

URGENTE

INSPEÇÃO GERAL DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	
Entrada:	15895 / CGI / 2018
Data:	25/10/18 Rub. 201

Exmo. Senhor
Eng.º Nuno Banza
Inspetor-Geral da Agricultura, do Mar, do
Ambiente e do Ordenamento do Território

N/ Edifício

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

**ASSUNTO: Auditoria ao procedimento de Pós - Avaliação de Impacte Ambiental - Relatório Final -
Processo de Inspeção n.º AA/CN/0003/17.6.AOT**

Encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Transição Energética de remeter a V. Exa. a informação n.º 482/2018/MATE, de 16-10-2018, sobre a qual exarou o despacho com o seguinte teor, relativo ao Relatório Final I/02134/AO/18, Auditoria ao procedimento de Pós - Avaliação de Impacte Ambiental:

**“ Homologo
23.10.2018**

João Pedro Matos Fernandes”

Com os melhores cumprimentos,

tausem pensais

A Chefe do Gabinete

Ana Cisa

Ana Cisa

Anexo: Doc. Cit.
CG/EA

ASSUNTO: Auditoria ao procedimento de Pós-
Avaliação - Avaliação de Impacte Ambiental -
Relatório Final - Processo de Inspeção
nºAA/CN/0003/17.6.AOT

DATA: 16.10.2018
INFORMAÇÃO N.º: 482/2018/MATE
PROC. N.º:53.13
Entrada MAmb:2522

Parecer

Concordando, submeto à
consideração do Senhor
Ministro do Ambiente e da
Transição Energética
para efeito de homologação

Auezi
22/10/2018

Despacho

Homologação
23.10.18
João Pedro Matos Fernandes
Ministro do Ambiente
e da Transição Energética

I. Enquadramento

- Deu entrada no Gabinete do Senhor Ministro do Ambiente e da Transição Energética, o Relatório Final de Inspeção de maio de 2018 (processo nº AA/CN/003/17.6.AOT), através do qual a Inspeção Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) visou auditar o a fase de pós-avaliação de procedimentos de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), em especial no que respeita à verificação da implementação dos planos e programas de monitorização estabelecidos no domínio da conservação da natureza.
- A ação de inspeção veio assim avaliar a conformidade legal da atuação das entidades da Administração com competências na matéria em causa, sendo que as intervenções avaliadas incidem sobre quatro áreas protegidas, de entre as quais oito são áreas classificadas como Sítio de Importância Comunitária (SIC) e quatro como Zona de Proteção Especial (ZPE) em Rede Natura 2000, estando estas áreas repartidas por nove municípios.

Quadro 1 – Enquadramento das situações

Situação nº	Região	Projetos de Avaliação/Municípios	Área protegida	Rede Natura
1	Lisboa e Vale do Tejo	Parque eólico da Serra dos Candeeiros/Rio Maior	Parque Natural da Serra de Aire e Candeeiros	PTCON0015 - Serras de Aire e Candeeiros
2	Lisboa e Vale do Tejo	Parque eólico da Serra dos Candeeiros/Alcobaça	Parque Natural da Serra de Aire e Candeeiros	PTCON0015 - Serras de Aire e Candeeiros

3	Centro	Parque eólico de Videmonte/Celorico da Beira	Parque Natural da Serra da Estrela	PTCON0014 – Serra da Estrela
4	Centro	Parque eólico de Prados/Celorico da Beira	Parque Natural da Serra da Estrela	PTCON0014 – Serra da Estrela
5	Norte	IC 24 –Campo (A4) Argoncilhe e IC 29 Gondomar/Aguiar de Sousa (IC24) (sub-lanço A41/IC24-Picoto (IC2) /Nó da Ermida (IC25), trecho 2 – Nó A32/A41/Aguiar de Sousa/ St. Maria da Feira; V.N. Gaia; Gondomar; Paredes		PTCON0024 - Valongo
6	Centro	Requalificação da Pista de Remo/ Aveiro		PTCON0061 - Ria de Aveiro; PTZPE0004 - Ria de Aveiro;
7	Alentejo	Barragem de Vale de Picote de Cima/ Moura		PTZPE0045 - Mourão/Moura/Barrancos
8	Norte	Barragem da Ferradosa/ Freixo de Espada à Cinta	Parque Natural do Douro Internacional	PTCON0022 – Douro Internacional
9	Norte	IC 5 – Nozelos (IP2) / Miranda do Douro (81 km)/ Mogadouro; Miranda do Douro; Alfândega da Fé	Parque Natural do Douro Internacional	PTCON0021-Rios Sabor e Maçãs e PTCON0023-Morais PTZPE0037 - Rios Sabor e Maçãs
10	Norte	Reforço do Abastecimento de água de Bragança/ Bragança	Parque Natural de Montesinho	PTCON0002 Montesinho/Nogueira PTZPE0003 - Montesinho

II. Análise

- Atualmente, o Regime de Avaliação de Impacte Ambiental (RJRAIA), assenta no Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 47/2014, de 24 de março, pelo Decreto-Lei nº 179/2015, de 27 de agosto, a Lei nº 37/2017, de 2 de julho e pelo Decreto-Lei nº 152-B/2017, de 11 de dezembro, e estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

4. De acordo com o RJRAIA, é à autoridade de AIA (neste caso a APA) que cumpre dirigir e orientar a Pós-avaliação do projeto, nas fases de construção, funcionamento, exploração e desativação, com vista a avaliar a conformidade do projeto de execução com a DIA, determinar a eficácia das medidas previstas destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos e potenciar os efeitos positivos e, por fim, analisar a eficácia do procedimento de avaliação de impacto ambiental. Por outro lado, a monitorização do projeto é da responsabilidade do proponente, o qual deve submeter à apreciação da autoridade de AIA os relatórios da monitorização, efetuada nos termos fixados na Declaração de Impacte Ambiental (DIA) ou no Estudo de Impacte Ambiental (EIA). Quanto ao ICNF (Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade) tem a seu cargo a gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, promovendo o acompanhamento do procedimento de pós-avaliação.
5. Assim, a ação de inspeção em causa visou aferir se o mecanismo de pós-avaliação cumpre a sua função, designadamente, se os intervenientes estão a desempenhar adequadamente as suas obrigações, ou seja, se as condições previstas na DIA são efetivamente implementadas pelo proponente, e se a Administração procede ao devido acompanhamento desta fase.
6. As 10 situações em Análise, e as conclusões alcançadas pelo Relatório Final podem resumir-se da seguinte forma:

I. Situação n.º 01 – Parque Eólico da Serra dos Candeeiros/Rio Maior

O projeto aprovado inclui a construção de 26 aerogeradores, uma subestação e um edifício de comando. A DIA, de janeiro de 2003, refere a obrigatoriedade da realização dos planos de monitorização dos descritores Avifauna, Quirópteros, e Flora e Vegetação, sendo que a monitorização deve ser efetuada durante a vida útil do projeto.

A Emissão da DIA foi condicionada à realização de alterações ao projeto, incluindo a redução do número de aerogeradores assim como de realocização de alguns deles, de forma a preservar, designadamente, os habitats prioritários (e a não afetar algumas espécies de quirópteros e a gralha de bico-vermelho. A realocização dos aerogeradores deveria, ainda, ser efetuada de molde a não existir interferências com pretensões no concelho limítrofe.

Em sede de Relatório sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE) a Comissão de Avaliação (CA) concluiu que o Projeto de Execução estava conforme com a DIA relativamente ao Grupo Sul de aerogeradores mas não estava conforme no que concerne ao Grupo Norte, ficando o proponente obrigado à reformulação do Projeto Execução. Considerou-se ainda necessário efetuar a Revisão do Plano de Monitorização dos Quirópteros e da Avifauna.

A 26 de fevereiro de 2004 o pedido de licenciamento obteve despacho favorável condicionado a cumprir as medidas propostas na DIA, bem como as constantes no RECAPE e descritas no parecer da CA, sendo que no caso dos aerogeradores T17, T19, T20, T21 e T22 a licença emitida apenas produziria efeitos após validação pelo Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente (MCOTA), da realocização dos aerogeradores em causa. Tal validação viria a ser efetuada e comunicada à entidade licenciadora a 22 de julho de 2004.



Conclusões:

A DIA, emitida em dezembro de 2003, não refere a periodicidade de entrega dos respetivos relatórios de monitorização à Autoridade de AIA. A decisão sobre o RECAPE foi emitida sem incluir a conformidade do Plano de Monitorização dos Quirópteros e da Avifauna. Por outro lado, não foi identificado documento comunicando o início dos trabalhos, concluindo-se que a construção teria sido iniciada em abril de 2004.

O relatório da fase anterior à construção para os quirópteros foi entregue quase no final da obra, em agosto de 2005. Foi assinalado pelo ICNF que a entrega tardia do relatório, cerca de um ano depois da recolha de informação, levava a que os comentários fossem emitidos sem que pudessem ter eficácia no ciclo reprodutivo e migratório seguinte, como seria desejável.

No global, no período de 13 anos de monitorização, foram entregues 12 relatórios para a Avifauna, 6 relatórios para os Quirópteros e 5 relatórios para a Flora/Vegetação, verificando-se que o proponente entregou os relatórios da fase antes da obra, da fase de construção e diversos relatórios na fase de exploração.

Sobre a pronúncia do ICNF, verifica-se que tendo sido regular entre 2005 e 2007, regista-se um elevado número de ausências de resposta no período 2008 a 2017, tendo oito pedidos de parecer ficado sem resposta até à data de elaboração do projeto de relatório de inspeção, em dezembro de 2017.

Desta forma, verifica-se que, para o projeto em questão, o proponente não recebeu comunicação da autoridade de AIA, sobre os relatórios de monitorização dos descritores Avifauna, Quirópteros e Flor/Vegetação, entre 2008 e final de 2017.

No caso específico da Comunidade das Aves, o Instituto considerou que face à elevada taxa de mortalidade da população dos peneireiros, seria necessário adotar, temporariamente, uma metodologia ajustada à espécie, a ser avaliada ao final de dois anos. Porém, tal avaliação não viria a ocorrer motivada pela ausência de pareceres nos anos seguintes. Não obstante, face aos resultados da monitorização, em 2013 o proponente deu início à implementação do "Projeto de Medidas de Mitigação e Compensação dirigidas ao Peneireiro (*Falco tinnunculus*) com o objetivo de diminuir a mortalidade desta espécie devida a colisão com os aerogeradores.

O ICNF considerou, no parecer emitido em 2017, que apesar de as medidas preconizadas serem positivas como medidas compensatórias para as espécies em estudo, o alcance das mesmas era manifestamente insuficiente comparativamente com os impactes associados ao parque eólico. Por essa razão, como medida de preventiva e de mitigação refere-se que se deveria ser equacionado o encerramento dos AG20, AG22 e AG23, no período compreendido entre os meses de março a julho e o mês de setembro. Contudo não foram adotadas decisões imediatas.



II. Situação n.º 02 – Parque Eólico da Serra dos Candeeiros/Alcobaça

Este projeto é constituído por onze aerogeradores de 3 MW e uma rede de cabos de média tensão, localizada ao longo dos acessos, que efetua a ligação entre os aerogeradores e a subestação.

No que concerne aos programas de monitorização, a DIA refere que deve ser dado cumprimento à legislação em vigor, nomeadamente a Portaria nº 330/2001, de 2 de abril, sendo indicados planos para os seguintes descritores ambientais: Avifauna, Morcegos e Flora e vegetação. A DIA prevê ainda que, caso se conclua, face aos resultados do plano de monitorização dos morcegos, que os impactes produzidos pelo Parque Eólico, no seu todo ou em parte, são negativos, significativos e não minimizáveis, os aerogeradores devem ser desmantelados.

Em fase de apreciação do RECAPE, a CA considerou-se que o Projeto de Execução do “Parque Eólico da Serra dos Candeeiros/ Alcobaça” está conforme a DIA, condicionado, no entanto, a execução do projeto ao cumprimento dos aspetos mencionados no seu parecer. A DIA foi emitida em abril de 2004, o licenciamento ocorreu em dezembro de 2004, em momento anterior à decisão sobre o RECAPE, condicionando o projeto ao cumprimento das medidas constantes da DIA e o início da construção à verificação da conformidade do RECAPE, de acordo com o nº 2 do artigo 20º do RAIA em vigor à data.

A decisão sobre a conformidade do RECAPE, viria a ser emitida em março de 2005, tendo a autoridade de AIA comunicado a decisão ao proponente e à entidade licenciadora, em 15/03/2005.

Conclusões:

Apesar de a DIA, emitida em abril de 2004, prever os trabalhos a realizar pelo proponente no âmbito dos Programas de Monitorização, com vista ao levantamento e inventariação da avifauna, quirópteros e flora/vegetação, este documento não refere a periodicidade de entrega dos respetivos relatórios de monitorização à Autoridade de AIA.

A periodicidade de entrega viria a ser expressa em sede de decisão sobre o RECAPE, em março de 2005, de onde se extrai periodicidade semestral nos dois primeiros anos de exploração para a Avifauna, um relatório anual para os Quirópteros como situação de referência, e após cada visita para a Flora/Vegetação.

Sobre a regularidade de entrega de relatórios de monitorização, verifica-se que o proponente entregou os relatórios da fase antes da obra, da fase de construção e diversos relatórios na fase de exploração. No global, no período de 12 anos de monitorização, foram entregues 12 relatórios para a Avifauna, 6 relatórios para os Quirópteros e 5 relatórios para a Flora/Vegetação.

Sobre a pronúncia do ICNF, verifica-se que tendo sido regular entre 2005 e 2007, regista-se um elevado número de ausências de resposta no período 2008 a 2017, tendo oito pedidos de parecer ficado sem resposta até à data de elaboração do projeto de relatório de inspeção, em dezembro de 2017.



Registe-se que a Autoridade de AIA efetuou insistências junto daquele Instituto, sendo que, face à persistência de ausência de resposta pelo ICNF, optou por efetuar uma apreciação preliminar dos relatórios recebidos, remetida a esse Instituto, dando nota da gravidade de alguns dos resultados de monitorização e de metodologias que considerou, eventualmente, desadequadas. Apenas em setembro de 2017 foi efetuada resposta para os relatórios da Avifauna em falta, tendo os pedidos para os descritores Quirópteros e Flora/Vegetação sido analisados em reunião entre o ICNF, APA e promotor, apenas em janeiro de 2018, na sequência da ação inspetiva.

Acresce, ainda, a existência de um parecer emitido em 2010, relativo ao 2º relatório de monitorização da Avifauna, que não foi comunicado ao proponente pela autoridade AIA. Desta forma, sustenta o relatório final que, para o projeto em questão, o proponente não recebeu comunicação da autoridade de AIA, sobre os relatórios de monitorização dos descritores Avifauna, Quirópteros e Flor/Vegetação, entre 2008 e final de 2017.

Não obstante, face aos resultados da monitorização, em 2013 o proponente deu início à implementação do “Projeto de Medidas de Mitigação e Compensação dirigidas ao Peneireiro (Falco tinnunculus) com o objetivo de diminuir a mortalidade desta espécie devida a colisão com os aerogeradores.

Por fim, da reunião realizada em janeiro de 2018, em fase de contraditório da presente ação inspetiva, extrai-se do relatório apresentado pelo ICNF que, existe a necessidade de prosseguir com a revisão do Plano de Medidas de Minimização e Compensação dirigidas à espécie que apresentou maiores valores de mortalidade, o peneireiro, cabendo à equipa consultora apresentar soluções alternativas, devendo entre outros ponderar a criação de locais de nidificação alternativos que potenciem a população e ajudem a afastar dos aerogeradores.

III. Situação n.º 03 – Parque Eólico de Videmonte

O Parque Eólico (PE) é constituído por 16 aerogeradores com a potência unitária de 2000 KW, 16 postos de transformação, colocados no interior das torres dos aerogeradores, subestação, edifício de comando e rede subterrânea de cabos que interliga os postos de transformação e a subestação.

A DIA, de julho de 2004, assinala que deverão ser desenvolvidos em sede de RECAPE os planos de monitorização da Avifauna e dos Quirópteros, tendo em consideração as diretrizes apresentadas. A decisão sobre a conformidade do RECAPE foi emitida em dezembro de 2004 pela Direção Geral de Geologia e Energia, a qual deu conhecimento ao promotor do projeto, em 13/01/2005, e à Autoridade de AIA em 14/01/2005. Essa decisão não incluiu a apreciação relativa aos Planos de Monitorização da Avifauna e dos Quirópteros.

O pedido de licenciamento obteve despacho favorável daquela Direção-Geral, também, em 14/01/2005, e foi comunicada ao requerente em 25/01/2005, incluindo como cláusula a obrigatoriedade de cumprimento das medidas previstas na DIA.



a sete meses, o que se considera excessivo face aos bens jurídicos que se pretende proteger, e à eventual necessidade de ajustamentos nos trabalhos de campo da responsabilidade do proponente. A IGAMAOT verificou ainda que relativamente à Autoridade de AIA, nem sempre esta entidade promoveu atempadamente o envio dos relatórios de monitorização rececionados ao ICNF, com vista à apreciação daquela entidade, pois em dois casos o envio excedeu os 5 meses. Além do mais, não se encontram no processo evidências sobre eventuais visitas realizadas pela autoridade de AIA.

IV. Situação n.º 04 – Parque Eólico de Prados

O projeto é constituído por 17 aerogeradores, com uma potência unitária de 3 MW, cujas torres têm 98 m de altura e 9,5 m de diâmetro na base. As pás apresentam um diâmetro de 82 m.

A DIA, de novembro de 2009, assinala que deverão ser apresentados no RECAPE os Planos de Monitorização da Avifauna, Quirópteros e Flora e Vegetação, devidamente desenvolvidos e com metodologias explícitas e aplicáveis à monitorização dos impactes do Projeto e aos valores naturais existentes. Na Decisão sobre o RECAPE, esclareceu-se que o promotor, no final da fase de construção e antes da entrada em funcionamento do Projeto, deveria solicitar à Autoridade de AIA uma reunião de obra com a Comissão de Avaliação (CA) a fim de verificar a execução de todas as medidas contempladas na DIA relativas à fase de construção.

Quer a DIA quer a Decisão da CA sobre o RECAPE determinam que os relatórios de monitorização devem ser entregues à autoridade de AIA, com a periodicidade proposta em cada plano, sendo que de acordo com o relatório final, nenhum destes documentos refere a periodicidade de entrega dos respetivos relatórios de monitorização à Autoridade de AIA. Só em dezembro de 2012, se verificou o licenciamento pela DGEG.

Conclusões:

Não foi realizado pelo proponente a comunicação das datas de inícios das fases de construção e de exploração, nem se verificaram evidências de ter sido realizada reunião com a CA antes da entrada em funcionamento do projeto, como previsto na decisão sobre a conformidade do RECAPE. De acordo com a informação disponível no Sistema de Informação sobre Avaliação de Impacte Ambiental (SIAIA) a obra terá sido iniciada em 01/11/2012, um mês antes do licenciamento do projeto pela DGEG.

No global, no período de 5 anos de monitorização, foram entregues 3 relatórios para a Avifauna, 2 relatórios para os Quirópteros e 3 relatórios para a Flora/Vegetação. Relativamente a prazos de pronúncia do ICN/ICNF no âmbito da emissão de pareceres sobre os relatórios de monitorização, verifica-se que estes apresentam uma variação entre um e quatro meses, estando por emitir parecer sobre o último relatório remetido pela APA em abril de 2017, tendo a Autoridade de AIA efetuado recordatória sobre o pedido.

Face aos resultados apresentados pelo proponente, relativos aos valores da mortalidade, não foram discutidos os resultados obtidos nem avaliadas as conclusões alcançadas, de modo a



O parecer do ICNF sobre os Planos de Monitorização foi remetido à autoridade de AIA em 31/03/2005, salientando estarem de acordo com o parecer da CA e, conseqüentemente, com a DIA emitida. Foram acrescentadas algumas especificações a ter em conta, nomeadamente que os relatórios a apresentar deveriam ser semestrais, no primeiro ano, e anuais nos anos seguintes.

Conclusões:

Apesar de a DIA, emitida em julho de 2004, prever os trabalhos a realizar pelo proponente no âmbito dos planos de monitorização, com vista ao levantamento e inventariação da avifauna e dos quirópteros, este documento não refere a periodicidade de entrega dos respetivos relatórios de monitorização à Autoridade de AIA, a qual apenas foi estabelecida após apreciação realizada pelo ICNF no âmbito do RECAPE, comunicada ao proponente em abril de 2005. Assim, e de acordo com a respetiva ficha de análise, tendo em conta que a DGEG licenciou o projeto em janeiro de 2005, e que só em abril de 2005 o requerente tomou conhecimento da periodicidade de reporte da monitorização da avifauna e quirópteros na fase de pré-construção, poderá ter ficado prejudicada a realização de estudos nesta fase.

Não obstante, o proponente comunicou à Autoridade de AIA o início da construção, prevista para julho de 2005, remetendo à autoridade de AIA, nesse mês, relatórios de monitorização da Avifauna e dos Quirópteros, relativos à fase de pré-construção.

No global, no período de 12 anos de monitorização, foram entregues 2 relatórios para a Avifauna e 2 relatórios para os Quirópteros. Verifica-se, por conseguinte, e de acordo com a respetiva ficha de análise, que na fase de exploração, iniciada em 01/03/2007, não foram realizadas as entregas dos relatórios anuais previstas, contrariando o disposto no nº 2 do artigo 29º do RJAIA então em vigor, tendo apenas sido apresentado um relatório em 2010, para o período 2007 a 2009.

Tal situação configura o incumprimento pelo proponente da decisão sobre o RECAPE relativa à fase de exploração, sendo que de acordo com a respetiva ficha de análise, a autoridade AIA não efetuou qualquer comunicação de infração à IGAMAOT, ao abrigo do disposto no RJAIA.

De igual modo, não consta do processo de pós-avaliação consultado junto da Autoridade de AIA, qualquer diligência visando a solicitação dos relatórios de monitorizações anuais em falta, nem mesmo qualquer comunicação da Autoridade de Conservação da Natureza dando nota da necessidade do seu reporte, com vista à avaliação dos impactes da exploração na avifauna e quirópteros. Acresce que, apesar de o ICNF ter efetuado pronúncia sobre o relatório apresentado, ainda em 2010, a comunicação ao requerente, pela Autoridade de AIA, dos resultados da apreciação realizada pelo ICNF, apenas ocorreu em agosto de 2017.

Note-se que, no parecer então emitido, o ICNF sublinhou a necessidade de manter a periodicidade anual da entrega dos relatórios de monitorização, desconsiderando o pedido formulado pelo proponente para a sua realização de 3 em 3 anos, por entender tal periodicidade inadequada ao acompanhamento dos descritores ambientais em causa.

Relativamente aos prazos de pronúncia do ICN/ICNF no âmbito da emissão de pareceres sobre os relatórios de monitorização, verifica-se que estes apresentam uma variação de dois

ponderar a eventual adoção de medidas de gestão ambiental mais eficazes, que evitassem, reduzissem ou compensassem os impactes negativos apresentados, designadamente na parte respeitante aos domínios da conservação da natureza.

De acordo com a respetiva ficha de análise, nem mesmo a Autoridade de AIA questionou os valores da mortalidade apresentados, designadamente as suas causas, bem como a análise efetuada pelo ICNF.

Em particular, quer o ICNF quer a Autoridade de AIA desconsideraram a relevância do fundamento da diminuição dos índices que expressavam a redução do número de aves de rapina e planadores.

Atendendo aos objetivos de monitorização da fase de pós-avaliação expressa no RAI, considera a equipa inspetiva que, não será despendendo aprofundar a relação entre tais índices e a entrada em funcionamento do PE, retirando daí conclusões do ponto de vista da conservação da natureza e da adoção de eventuais medidas de minimização.

V. Situação n.º 05 – IC 24 – Campo (A4) Argoncilhe e IC 29 Gondomar/Aguiar de Sousa (IC 24)

O lanço subjacente ao projeto em causa tem uma extensão de 14,811 km e foi projetado para uma velocidade base de 120 km. Tem início na continuidade do trecho 1 da A41 e após o nó de Aguiar de Sousa e da área de serviço de Paredes, ligando o trecho 3.1 da A41.

No que concerne aos programas de monitorização, a DIA refere que deve ser dado cumprimento à legislação em vigor, nomeadamente a Portaria n.º 330/2001, de 2 de abril, assinalando que devem ser realizados planos de monitorização para diversos descritores ambientais, designadamente para “Fauna e Flora”, “Qualidade das águas superficiais e subterrâneas”, “Ambiente Sonoro” e “Qualidade do Ar”, atendendo às diretrizes apresentadas.

Em fase de apreciação do RECAPE, em agosto de 2008 o parecer da CA verificou que embora o Projeto de Execução tenha contemplado critérios de natureza ambiental, e integrado as medidas de minimização e recomendações propostas na DIA, não deu cumprimento integral às medidas estabelecidas na DIA, uma vez que permaneciam em aberto algumas questões que seria necessário completar. Assim, de entre os condicionalismos impostos a CA considerou que, antes do licenciamento/autorização do projeto, o proponente deveria enviar à Autoridade de AIA para aprovação, os elementos necessários relativos à fauna e flora. ~

Em dezembro de 2008, a CA efetuou nova pronúncia, concluindo que, em geral, as condições estabelecidas no Parecer da CA de agosto de 2008 foram satisfeitas nos documentos apresentados pelo proponente, nomeadamente "Nota Técnica Ambiental" e "Plano Geral de Monitorização da Fauna".



Conclusões:

Não se identificaram documentos relativos à comunicação das datas de início da fase de construção à autoridade de AIA. Quanto à exploração, o proponente informou em 2014, que a exploração foi iniciada em abril de 2011, verificando-se que a autoridade AIA considera agosto de 2011 como data de entrada em funcionamento.

Foram apresentados pelo proponente os relatórios de referência para o descritor 'Qualidade das águas superficiais e subterrâneas' e 'Flora e vegetação'. Não foi apresentado o relatório relativo à fase de exploração decorrida durante o ano 2011. Porém, o proponente cumpriu, a partir de 2012, a periodicidade prevista, sendo que entregou quatro relatórios anuais de monitorização ambiental, entre abril e julho do ano seguinte aos levantamentos, onde constam os diversos descritores ambientais previstos na DIA.

No global, no período de 8 anos de monitorização, foram entregues dois relatórios para a situação de referência (Flora/Vegetação e 'Qualidade da água') e quatro relatórios de monitorização ambiental na fase de funcionamento.

O ICN/ICNF apenas emitiu parecer sobre o primeiro relatório rececionado, relativo ao ano de 2012. Não obstante duas insistências da autoridade AIA em 2015, o ICNF não efetuou quaisquer pronúncias a partir de 2014 e até à data de elaboração da respetiva ficha de análise.

Sobre a análise do relatório de monitorização em que o ICNF efetuou pronúncia, em sede de pós-avaliação, verifica-se que efetuou considerações sobre os métodos e procedimentos utilizados pelo proponente nos trabalhos de campo, sobre as metodologias de análise de dados e sobre a adequabilidade aos objetivos dos programas de monitorização em análise. 2012

Para a "Fauna", foram identificadas diversas deficiências nas metodologias e abordagens realizadas, verificando a falta de fiabilidade dos resultados apresentados, tendo resultado na emissão de parecer desfavorável ao relatório. Adicionalmente, considerou que a monitorização deveria ser efetuada por mais um ano do que o inicialmente previsto, de forma a compensar o número insuficiente de campanhas no ano 2012. Já para a "Flora e vegetação", os trabalhos foram considerados adequados aos objetivos de monitorização, tendo sido emitido parecer favorável condicionado ao cumprimento da frequência de amostragem estabelecida e outros condicionantes relativas à apresentação da informação.

Sobre a análise dos relatórios de monitorização pela autoridade de AIA em sede de pós-avaliação, face aos resultados da monitorização de três anos da "Qualidade das águas superficiais e subterrâneas", a entidade referida verificou que não foram detetadas alterações relevantes e que os resultados se revelavam substancialmente inferiores aos previstos em RECAPE, pelo que considerou que poderia proceder-se à cessão dos mesmos, a serem retomados caso viesse a ocorrer aumento expressivo do volume de tráfego. Causação .

No processo consultado não existem evidências de visitas ou auditorias efetuadas ao projeto.



VI. Requalificação da Pista de Remo de Aveiro

O projeto a que respeita a presente situação, designado Requalificação da Pista de Remo de Aveiro, consistia na execução de um plano de água e na construção de várias infraestruturas de apoio aos atletas, aos juizes, à comunicação social e ao público, incidindo numa área de 132 ha, do rio Vouga, a jusante da confluência do rio Velho com o rio Novo do Príncipe.

Parecer sobre RECAPE foi remetido pela APA ao proponente por ofício de 28/05/2008. Contudo, o projeto em apreço não foi realizado, à exceção da ponte, prevista no projeto, mas que já se encontrava executada, à data da DIA. Não foram realizados quaisquer Programas ou Planos de Monitorização, visitas ou auditorias ao projeto.

Conclusões:

Tendo em conta que apenas uma parte residual do projeto se encontra executada e que, mesmo esta, já o havia sido no momento em que foi elaborado o RECAPE, haveria que ponderar, nesta data, se esta infraestrutura tinha ou não consequências ambientais que se repercutissem sobre os valores identificados em sede de DIA, definindo as medidas de minimização ou compensatórias que se revelassem adequadas o que não resulta dos documentos disponíveis.

Na situação em apreço foi assim constituído Processo de Contraordenação (PCO) em 2005, decorrente da participação remetida pelo Instituto do Ambiente, por violação do artigo 37.º, n.º 1 alínea a), do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, traduzida na execução parcial do projeto sem prévia conclusão do procedimento AIA, sendo que o arguido foi condenado pela prática de uma contraordenação p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 2, 20.º, e 37.º, n.º 1, alínea a), do referido diploma.

VII. Situação n.º 07 – Barragem do Vale do Picote de Cima

O projeto da Barragem do Vale do Picote de Cima previa a construção de uma barragem com 14,3 m, com uma área inundável com 13,32 ha à cota de 152 m. Previa, igualmente, a instalação de um olival intensivo com a área de 113,83 ha.

No âmbito do presente projeto foi emitida DIA 12/04/2004. De acordo com informação prestada pela APA o projeto a que respeita a presente situação foi analisado em fase de Projecto de Execução, não tendo havido lugar à elaboração de RECAPE.

Foi realizada pelo então ICN uma visita ao local da obra no âmbito da qual foi verificado o incumprimento das medidas constantes da DIA, circunstância que determinou a participação dos factos para efeitos contraordenacionais. Na sequência desta visita, aquela entidade informou igualmente a CCDR Alentejo de que a obra se encontrava concluída ou em fase de conclusão, solicitando o envio da licença, bem como esclarecimentos quanto ao cumprimento da DIA.

De acordo com a respetiva ficha de análise, não foi constituído processo de Pós-Avaliação pela APA, não obstante, verificar-se que a barragem viria a ser executada, circunstância que frustra os objetivos do procedimento de AIA, não garantindo o necessário acompanhamento do projeto nas suas diversas fases.

Foi assim instaurado pela IGAMAOT o PCO 00814/06 em resultado de ofício remetido pelo, então designado, ICN por este Instituto ter entendido que não, havia sido garantido o cumprimento integral da DIA de 12/04/2004. Em consequência, o arguido foi condenado pela prática de uma contraordenação por execução do projeto em contradição com o conteúdo da DIA, e ainda pela prática de uma contraordenação por falta de apresentação dos relatórios de monitorização nas condições e prazos fixados na DIA. ✓

VIII. Situação n.º 08 – Barragem da Ferradosa

De acordo com a respetiva ficha de análise, e com o constante do Parecer da Comissão de Avaliação, a barragem da Ferradosa, enquadra-se no Plano Geral Multimunicipal de Água e Saneamento de Trás-os-Montes e Alto Douro, constituindo a nova origem de água superficial que irá alimentar a Estação de Tratamento de Água (ETA) da Ferradosa. Esta, por sua vez, será, de acordo com o projeto, adaptada e ampliada de forma a abastecer a totalidade do Sistema da Ferradosa, após reformulação da respetiva rede.

Pretende-se, com este projeto criar uma albufeira para abastecimento público, na zona Noroeste de Freixo de Espada à Cinta, pertencente à região hidrográfica do Douro e localizada no Parque Natural do Douro Internacional.

A DIA, emitida em julho de 2004, integra parecer favorável à alternativa de construção da barragem em betão, condicionado ao cumprimento dos correspondentes estudos, medidas de minimização e planos de monitorização. Referem-se, os mesmos, à necessidade de apresentação de estudos em sede de RECAPE, designadamente, análise de risco ambiental associada à rutura de barragem, avaliação da necessidade de uma passagem para peixes/fauna aquática, bem como de um plano de recuperação paisagística. Neste contexto, após a conclusão das obras, deverá proceder-se à recuperação paisagística da zona envolvente à albufeira criada, podendo a plantação de árvores contribuir para a rápida recuperação da vegetação e constituir abrigos para a fauna.

Conclusões:

No que respeita ao número e regularidade dos relatórios de monitorização apresentados é de concluir que não são cumpridas as determinações constantes da DIA. Com efeito, e de acordo com a respetiva ficha de análise, decorre da DIA que, durante a construção da barragem, nos dois primeiros anos de exploração, as campanhas deverão ser realizadas sazonalmente, ou seja, de quatro em quatro meses. Quanto ao período da concessão e durante o mesmo, a monitorização será anual, por um período mínimo de três anos.

Ora, a IGAMAOT conclui que dos documentos disponíveis no processo apenas consta que tenham sido apresentados dois relatórios relativos aos Ecossistemas Aquáticos e Ribeirinhos,



um em 2009 e o outro em 2011, continuando em falta os relatórios relativos aos recursos hídricos superficiais. No que respeita às campanhas sazonais não constam, igualmente, elementos no processo que permitam confirmar a sua realização. Continua, igualmente, em falta a indicação do período de construção e a data do início de exploração dos projetos.

Tendo-se concluído pelo incumprimento da DIA e dos respetivos planos de monitorização, não foram participadas as situações de incumprimento para efeitos de aplicação das medidas sancionatórias ou de reposição da legalidade, ainda que tal tenha sido proposto pelo ICNF e corroborado pela APA. Por fim, é salientado na respetiva ficha de análise que não consta dos documentos disponibilizados que tenham sido realizadas visitas ou auditorias ao projeto.

IX. Situação n.º 09 – IC 5 – Nozelos (IP2)/Miranda do Douro (81 km)

O projeto em apreço diz respeito ao troço do IC5, com início a nascente de Mogadouro sobre o atual EN221 e termina após a localidade de Duas Igrejas, articulando novamente com a EN 221 com cerca de 37,3 km de extensão, faz parte do lanço que irá estabelecer a ligação entre Nozelos (IP2) e Miranda do Douro.

A DIA referente ao presente projeto, emitida em 10/01/2006, prevê a apresentação de Programas de Monitorização no que respeita aos sistemas ecológicos. Nos termos da mesma, as medidas de acompanhamento ambiental deverão ser aferidas e pormenorizadas no RECAPE. Foi feita a comunicação sobre RECAPE ao proponente pela entidade licenciadora.

Conclusões:

O RECAPE não define claramente nem o número nem a regularidade dos relatórios de monitorização a apresentar, remetendo para o disposto no Anexo da Portaria n.º 330/2001, de 2 de abril. Verifica-se o incumprimento da referida Portaria uma vez que esta determina que o RECAPE deve conter a periodicidade dos relatórios de monitorização, respetivas datas de entrega e critérios para a decisão sobre a revisão do programa de monitorização o que não acontece na situação em apreço.

Por um lado, não foi realizada pelo proponente a comunicação do início da fase de construção. Por outro lado, foram apresentados três relatórios, com periodicidade anual, para a fase de exploração, não constando do processo que tenham sido apresentados quaisquer relatórios relativos à fase de construção. Contudo não é possível verificar da regularidade dos relatórios de monitorização apresentados, em confronto com o previsto na DIA/RECAPE porquanto tais documentos não fixam qualquer prazo.

No que respeita às propostas de alteração determinadas pelos serviços cumpre referir que, no parecer de fevereiro de 2014, o ICNF conclui pela não conformidade com o Programa de Monitorização aprovado, propondo a reformulação do Relatório. Igualmente, na ficha de Pós Avaliação, realizada pela APA, com última atualização em 11/08/2017, é proposta a revisão do programa de monitorização dos sistemas ecológicos.



Os relatórios de monitorização não foram aprovados de onde se retira não ter sido possível verificar o cumprimento das ações previstas. No geral, com raras exceções, as medidas não foram cumpridas ou não o foram de forma adequada. Conclui-se assim que, na sua esmagadora maioria as ações não foram implementadas ou foram-no de forma incompleta ou desadequada.



Os factos e omissões descritos poderão consubstanciar a prática de contraordenação, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do RJAA. No entanto, não obstante todas as insuficiências e irregularidades detetadas e perante a conclusão de que as medidas não foram cumpridas ou não o foram de forma adequada, não foi adotado qualquer procedimento sancionatório ou de tutela da legalidade.

X. Situação n.º 10 – Reforço de Abastecimento de Água de Bragança

O projeto em causa visa reforçar o abastecimento de água no concelho de Bragança através da identificação de uma origem de água que garanta as disponibilidades de abastecimento ao sistema de distribuição já existente, de forma a suprir as necessidades de água identificadas no concelho.

Foi emitida DIA favorável condicionada em 19/03/2012. A DIA emitida define que deverão ser apresentados com o RECAPE e remetidos à autoridade AIA, os Planos de Monitorização dos sistemas ecológicos, prevendo-se, neste âmbito, a necessidade apresentação de um Programa de Monitorização para as comunidades florísticas, vegetação e habitats para a área de implantação do projeto assim como para a fauna.

Conclusões:

De acordo com a respetiva ficha de análise, o RECAPE não define de forma objetiva, perentória e definitiva, como lhe compete, as medidas adequadas ao cumprimento da DIA, concretamente, a definição do procedimento de avaliação no que respeita a parâmetros, métodos, áreas, previsão de indicadores suscetíveis de comparação, bem como a necessidade de definição de uma situação de referência. Conclui-se assim que não ficaram definidos e estabilizados, em sede de RECAPE os Programas de Monitorização a executar.

No que respeita à periodicidade, o RECAPE determina que os planos devem incluir um ciclo anual antes do início da construção, fase de construção e fase de exploração. Estando, pois, prevista a entrega de um relatório anual, foram apresentados, apenas, relatórios de monitorização da qualidade da água, dos sistemas ecológicos e das medidas de compensação e valorização de habitats relativos ao ano 0. Quanto ao Ano 1 apenas foram apresentadas as medidas de minimização, pelo que se conclui no relatório final que os planos previstos pelo RECAPE não foram apresentados com a periodicidade aí definida.

Relativamente ao tempo decorrido entre a receção pela APA dos relatórios remetidos pelo proponente e seu envio ao ICNF, para parecer, consta da respetiva ficha de análise que mediaram cerca de três meses.



Foi realizada visita ao local da obra, em julho de 2014, com a participação dos representantes das entidades que fizeram parte da Comissão de Avaliação, tendo-se verificado que a obra decorria com normalidade, exceto no que respeita à implementação das medidas compensatórias.

Ora, o relatório final conclui que a apreciação efetuada pelo ICNF, IP, ainda que clara, completa e detalhada, acaba por não retirar as necessárias consequências das conclusões que alcança. Com efeito, ainda que considere não terem sido adotadas as medidas por si determinadas e consideradas adequadas/essenciais à salvaguarda dos valores a proteger, acaba por emitir parecer favorável, não adotando nenhuma consequência relativamente ao incumprimento.

Não obstante todas as insuficiências e irregularidades detetadas e perante a conclusão de que as medidas não foram cumpridas ou não o foram de forma adequada, não foram adotadas quaisquer medidas.

7. Em virtude da sua ação inspetiva e da análise e conclusões por si alcançadas, a IGAMAOT sugere um conjunto de atuações a adotar. Relativamente às entidades tuteladas pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Transição Energética (e apenas essas), às quais a IGAMAOT recomenda a adoção de um conjunto de ações – Autoridade de AIA (neste caso a APA) e Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade (ICNF) – as recomendações da IGAMAOT, constantes do ponto 5. do Relatório Final (Recomendações) são as seguintes :

7.1 Recomendações dirigidas à Autoridade de AIA (APA):

- a) Impor na DIA ou na DCAPE, a periodicidade e condições de monitorização das diversas fases do projeto, identificando de modo inequívoco o conteúdo dos planos e programas de monitorização, em particular a que se relaciona com a proteção e conservação da natureza, bem como a data da sua entrega junto desta autoridade;
- b) Incorporar no conteúdo da DIA e na DCAPE a obrigatoriedade, prevista no n.º 1 do artigo 26.º do RJAIA, do proponente comunicar à autoridade de AIA as datas de início e do termo das diversas fases do projeto, relevando o incumprimento desta obrigação para efeitos da prática da contraordenação p.p. nos termos do n.º 4 do artigo 18.º e al. c) do n.º 3 do artigo 39.º do RJAIA;
- c) Proceder à abertura de processo de pós-Avaliação na data da comunicação da DIA, garantindo, a partir dessa data, a verificação das condições prévias ao início da fase de construção, bem como o cumprimento, pelo proponente, do dever de comunicação das datas de início das diversas fases do projeto, atento o prazo de validade da DIA, designadamente, solicitando ao promotor ou à entidade licenciadora informação respeitante ao estado do projeto, ou realizando visitas de acompanhamento;
- d) Assegurar que o envio dos relatórios rececionados, ao ICNF, e dos pareceres recebidos, ao proponente, não é realizado em prazo superior a 30 dias;



- e) Assegurar a realização de visitas, preferencialmente em articulação com o ICNF no que diz respeito aos descritores pertinentes, elaborando e comunicando ao proponente as respetivas conclusões e solicitar auditorias aos projetos, atento o disposto nos artigos 26º e 27º do RJAIA em vigor;
- f) Comunicar à IGAMAOT as situações que iniciem a prática das contraordenações previstas no RJAIA, de que tome conhecimento na fase de pós-avaliação, sem prejuízo de alertar o proponente para a necessidade de diligenciar pelo cumprimento das disposições a que este se encontra vinculado;
- g) Adotar, em articulação com o ICNF, no prazo de 60 dias, nas situações n.os 1 e 2 as medidas adicionais de minimização adequadas à diminuição da mortalidade da avifauna verificada nos últimos 10 anos, face aos resultados alcançados nos relatórios de monitorização para as aves, em particular para o peneireiro, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do RJAIA;
- h) Obter, em articulação com o ICNF, no prazo de 90 dias, na situação n.º 4, os elementos que permitam emitir conclusões sobre a relação entre os índices de redução do número de aves de rapina e planadores e a entrada em funcionamento do parque eólico, informando o proponente de eventuais medidas adicionais minimizadoras ou compensatórias a adotar.

7.2 Recomendações dirigidas à Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade (ICNF):

- a) Assegurar a definição da periodicidade de entrega dos relatórios de monitorização na sua pronúncia conclusiva sobre os planos e programas de monitorização, atendendo aos bens que se pretende proteger bem como à exequibilidade dos procedimentos em causa;
- b) Promover a constituição de processos administrativos para cada um dos projetos em pós-avaliação de modo a estruturar este procedimento administrativo, garantindo a sua integridade e a eficiência e celeridade da atuação dos diversos intervenientes;
- c) Assegurar a emissão de parecer em prazo não superior a 60 dias, a todos os pedidos de pronúncia formulados pela autoridade de AIA, emitindo, de imediato, os que se encontram pendentes nas situações n.os 4 e 5;
- d) Colaborar com a autoridade de AIA na realização de visitas aos locais de implantação dos projetos, atento o disposto nos artigos 26º do RJAIA, em particular na elaboração das conclusões nos descritores pertinentes para efeitos de conservação e proteção da natureza;
- e) Articular com a autoridade de AIA, no prazo de 60 dias, nas situações n. os 1 e 2, a adoção das medidas adicionais de minimização adequadas à diminuição da mortalidade da avifauna verificada nos últimos 10 anos, face aos resultados alcançados nos relatórios de monitorização para as aves, em particular para o peneireiro, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do RJAIA;



- f) Emitir, em articulação com autoridade de AIA, na situação n.º 4, parecer conclusivo sobre a relação entre os índices de redução do número de aves de rapina e planadores e a entrada em funcionamento do parque eólico, tendo em vista a eventual adoção de medidas adicionais minimizadoras ou compensatórias de impactes, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 26.º do RJAIA.
8. Por fim, a IGAMAOT propõe o envio do relatório final à APA e ao ICNF, após homologação, para o desenvolvimento das recomendações elaboradas, nos termos e para os efeitos do artigo 5º, nº6, do decreto-Lei nº 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.

(C) Proposta

9. Face ao enquadramento exposto, e às conclusões alcançadas na presente ação inspetiva, concordamos com as recomendações tecidas pela IGAMAOT, previstas no ponto 5. do Relatório Final (Recomendações) e reproduzidas no ponto 7 da presente informação, pelo que propomos que o Senhor Ministro do Ambiente e da Transição Energética homologue o Relatório Final, determinando que seja dado conhecimento à IGAMAOT, que por sua vez dará conhecimento à APA e ao ICNF.

À consideração superior.

A Técnica-Especialista,

Bárbara Machado

Despachos e Pareceres

Parecer:

2018-05-28:

Acompanho o teor do presente relatório, conclusões, recomendações e propostas nele insertas, que atestam a relevância do trabalho inspetivo neste domínio de atuação, em particular no exercício do controlo técnico sobre os serviços alvo desta ação, conducente à adoção de medidas de correção e ao aperfeiçoamento e melhoria dos procedimentos.

Face ao exposto, submete-se à consideração superior a sua aprovação e posterior reencaminhamento, p/ homologação, a S. Ex.^a o Ministro do Ambiente.

Emitido por: Fernando Salvado Alves

Chefe de Equipa Multidisciplinar

igamaotDigitally signed by FERNANDO
JÓRGE SALVADO ALVES
Date: 2018.05.28 14:02:50 BST
Reason: Certificar
Location: Lisboa**Parecer:**

2018-05-28:

Concordo. O relatório integra a ponderação efetuada após a audiências das entidades visadas, encontrando-se em condições de ser sujeito a aprovação com vista à sua homologação. À consideração superior.

Emitido por: Ana Cristina Jorge Branco

Inspetor Diretor

igamaotDigitally signed by ANA CRISTINA
JÓRGE BRANCO
Date: 2018.05.28 14:49:05 BST
Reason: Certificar
Location: Lisboa**Despacho:**

2018-06-04:

Visto com o meu acordo.

Submeta-se à consideração de S.^a Ex.^a o Ministro do Ambiente com proposta de homologação.

Emitido por: Nuno Miguel S. Banza

Inspetor-Geral

igamaotDigitally signed by Nuno Miguel
Soares Banza
Date: 2018.06.04 16:47:16 BST
Reason: Certificar
Location: Lisboa

PROCESSO DE INSPEÇÃO AA/CN/003/17.6.AOT

RELATÓRIO FINAL

I/02134/AO/18

**AUDITORIA AO PROCEDIMENTO DE PÓS-AVALIAÇÃO - AVALIAÇÃO DE
IMPACTE AMBIENTAL**

VOLUME I

MAIO 2018

FICHA TÉCNICA

Natureza	Inspeção Ordinária /Auditoria
Entidades abrangidas pela Ação de Inspeção	APA, IP e ICNF, IP
Fundamento	Proposta de Plano de Atividades – Ano 2017
Âmbito Territorial	<p>Áreas Protegidas: Parque Natural da Serra de Aire e Candeeiros; Parque Natural da Serra da Estrela; Parque Natural do Douro Internacional; Parque Natural de Montesinho</p> <p>Rede Natura: PTCON0002 - Montesinho/Nogueira; PTCON0014 – Serra da Estrela; PTCON0015 - Serras de Aire e Candeeiros; PTCON0021-Rios Sabor e Maçãs PTCON0022 – Douro Internacional; PTCON0023 - Morais; PTCON0024 – Valongo; PTCON0061 - Ria de Aveiro; PTZPE0003 – Montesinho; PTZPE0037 - Rios Sabor e Maçãs; PTZPE0045 - Mourão/Moura/Barrancos</p>
Objetivos	Auditar a fase de pós-avaliação de procedimentos de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), em especial no que respeita à verificação da implementação dos planos e programas de monitorização estabelecidos nas Declarações de Impacte Ambiental (DIA) ou nas Decisões sobre a Conformidade Ambiental dos Projetos de Execução (DCAPE), sujeitos à apreciação da Autoridade de AIA e da Autoridade para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade.
Despachos	Despacho de Sr. Inspetor-Geral de 09/06/2017
Planeamento	Despacho de concordância: 12/09/2017
Ciclo de Realização	Instrução do processo: 12/09/2017 a 21/11/2017
	Elaboração do Projeto de Relatório: 22/11/2017 a 11/12/2017.
	Audiência dos interessados: 08/01/2018 a 13/03/2018
	Ponderação do contraditório: 14/03/2018 a 29/03/2018 Elaboração do Relatório Final: 10/04/2018/ a 23/04/2018
Direção	Equipa Multidisciplinar de Avaliação e Acompanhamento do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza (EM AOT/CN)
Equipa	<p>Coordenação: Cristina Branco, Insp.ª ID</p> <p>Execução: Leonor Batalha, Insp.ª/ Isabel Almeida, Insp.ª</p>

ÍNDICE

Volume I

SIGLAS E ABREVIATURAS	4
NOTA INTRODUTÓRIA	6
1. ENQUADRAMENTO DA AÇÃO	7
1.1 ÂMBITO E OBJETIVO.....	7
1.2 ENQUADRAMENTO TERRITORIAL	7
1.3 ENQUADRAMENTO LEGAL E NORMATIVO	8
1.4 NOTA METODOLÓGICA.....	12
1.5 ESTRUTURA DO RELATÓRIO	15
2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS	15
2.1. ÂMBITO E CONDICIONALISMOS	15
2.2. CONTRADITÓRIO.....	16
3. RESULTADOS DA AÇÃO	17
3.1 ASPETOS ORGANIZACIONAIS E FUNCIONAIS	17
3.2 CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NAS DIA E DECISÕES SOBRE A CONFORMIDADE AMBIENTAL DE PROJETO DE EXECUÇÃO ...	19
3.3 INÍCIO DA FASE DE PÓS-AVALIAÇÃO	20
3.4 REGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE MONITORIZAÇÃO	22
3.5 PRONÚNCIA DA AUTORIDADE NACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E BIODIVERSIDADE	24
3.6 PRONÚNCIA DA AUTORIDADE DE AIA.....	28
3.7 REALIZAÇÃO DE VISITAS E AUDITORIAS	30
3.8 INFRAÇÕES AO RJAIA, AÇÕES SANCIONATÓRIAS E MEDIDAS DE REPOSIÇÃO DA LEGALIDADE	31
4. CONCLUSÕES	32
5. RECOMENDAÇÕES	37
6. PROPOSTAS	39

Siglas e Abreviaturas

A

AIA	Avaliação de Impacte Ambiental
AlnCA	Análise de incidências ambientais
APA, IP	Agência Portuguesa do Ambiente, Instituto Público
ARH, IP	Administração da Região Hidrográfica, Instituto Público

C

CA	Comissão de Avaliação
CCDR	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CPA	Código do Procedimento Administrativo

D

DCAPE	Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução
DCNF	Departamento de Conservação da Natureza e Florestas
DGA	Direção-Geral do Ambiente
DGT	Direção-Geral do Território
DIA	Declaração de Impacte Ambiental

E

EM AOT - CN	Equipa Multidisciplinar de Avaliação e Acompanhamento do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza da IGAMAOT
-------------	--

I

IA, IP	Instituto do Ambiente, Instituto Público
ICN, IP	Instituto de Conservação da Natureza, Instituto Público
ICNB, IP	Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, Instituto Público
ICNF, IP	Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, Instituto Público
IGAMAOT	Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
IGT	Instrumento de Gestão Territorial

INAG Instituto Nacional da Água

M

MAFDR Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

MCOTA Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

P

PCO Processo de Contraordenação

PDM Plano Diretor Municipal

PEOT Plano Especial de Ordenamento do Território

PNSAC Parque Natural da Serra de Aire e Candeeiros

PNSE Parque Natural da Serra da Estrela

PSRN2000 Plano Setorial da Rede Natura 2000

R

RCM Resolução do Conselho de Ministros

RECAPE Relatório sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução

RFCN Rede Fundamental de Conservação da Natureza

RJAIA Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental

RJCNB Regime Jurídico da Conservação da Natureza e Biodiversidade

RJRN2000 Regime Jurídico da Rede Natura 2000

S

SIC Sítio de Importância Comunitária

SIG Sistema de Informação Geográfica

SNAC Sistema Nacional de Áreas Protegidas

SNIT Sistema Nacional de Informação Territorial

T

TAF Tribunal Administrativo e Fiscal

Z

ZEC Zona Especial de Conservação

ZPE Zona de Proteção Especial

Nota Introdutória

A presente ação de inspeção decorre da proposta de Plano de Atividades da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) para o ano de 2017, e foi aprovada por despacho de Sr. Inspetor-Geral, de 09/06/2017.

A análise foi realizada à luz do RJAIA em vigor à data da prática dos atos e procedimentos constantes dos processos objetos de avaliação, razão pela qual se atenderá às disposições constantes do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, bem como do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

1. ENQUADRAMENTO DA AÇÃO

1.1 Âmbito e Objetivo

- (1) A presente ação de inspeção consta da proposta de Plano de Atividades desta Inspeção-Geral para o ano de 2017, e foi aprovada por despacho de Sr. Inspetor-Geral de, de 09/06/2017, com o objetivo de **auditar o procedimento de pós-avaliação, em especial no que respeita à verificação da implementação dos planos e programas de monitorização estabelecidos no domínio da conservação da natureza, no âmbito da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).**
- (2) A ação de inspeção encontra a sua justificação e pertinência no facto de estarem em causa procedimentos associados a projetos localizados em áreas de especial interesse para a conservação da natureza, incluídos no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), com vista a aferir da conformidade legal da atuação das entidades da Administração com competências na matéria, em especial na área da conservação da natureza e preservação da biodiversidade.
- (3) Pretende-se, na senda da missão e atribuições conferidas pela lei a esta Inspeção-Geral¹, assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade, promovendo a avaliação da regularidade dos procedimentos desencadeados pela **Autoridade de AIA e Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade** neste âmbito, visando contribuir para a melhoria de atuação e a indicação de medidas de natureza técnica, administrativa, sancionatória ou outra, a adotar em locais que, pelo valor e sensibilidade ecológicos, a Administração considerou serem merecedores de proteção e valorização ambiental.

1.2 Enquadramento Territorial

- (4) As intervenções avaliadas incidem sobre quatro áreas protegidas, oito áreas classificadas como SIC e quatro como ZPE em Rede Natura 2000, e encontram-se repartidas por nove municípios da Região Norte, dois da Região Centro, dois da Região de Lisboa e Vale do Tejo e um da Região do Alentejo, de acordo com o quadro abaixo.

¹Corporizada no Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto, que aprovou a orgânica da IGAMAOT.

Quadro 1 – Enquadramento das situações, por região, município, área protegida e Rede Natura

Situação nº	Região	Municípios	Área protegida	Rede Natura
1	Lisboa e Vale do Tejo	Rio Maior	Parque Natural da Serra de Aire e Candeeiros	PTCON0015 - Serras de Aire e Candeeiros
2	Lisboa e Vale do Tejo	Alcobaça	Parque Natural da Serra de Aire e Candeeiros	PTCON0015 - Serras de Aire e Candeeiros
3	Centro	Celorico da Beira	Parque Natural da Serra da Estrela	PTCON0014 – Serra da Estrela
4	Centro	Celorico da Beira	Parque Natural da Serra da Estrela	PTCON0014 – Serra da Estrela
5	Norte	St. Maria da Feira; V.N. Gaia; Gondomar; Paredes		PTCON0024 - Valongo
6	Centro	Aveiro		PTCON0061 - Ria de Aveiro; PTZPE0004 - Ria de Aveiro;
7	Alentejo	Moura		PTZPE0045 - Mourão/Moura/Barrancos
8	Norte	Freixo de Espada à Cinta	Parque Natural do Douro Internacional	PTCON0022 – Douro Internacional
9	Norte	Mogadouro; Miranda do Douro; Alfandega da Fé	Parque Natural do Douro Internacional	PTCON0021-Rios Sabor e Maçãs e PTCON0023-Morais PTZPE0037 - Rios Sabor e Maçãs
10	Norte	Bragança	Parque Natural de Montesinho	PTCON0002 - Montesinho/Nogueira PTZPE0003 - Montesinho

1.3 Enquadramento Legal e Normativo

- (5) A avaliação ambiental foi introduzida no ordenamento jurídico português em 1987, pela **Lei de Bases do Ambiente** (Lei nº 11/87, de 7 de abril), a qual estabeleceu que os projetos que pudessem afetar o ambiente, teriam que ser acompanhados por um “estudo de impacte ambiental” (cf. artigo 30º e 31º). A regulamentação das condições a cumprir viria a ocorrer com a publicação do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 278/97, de 8 de outubro.
- (6) Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, aprovou o regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), mais tarde alterado pelo Decreto-Lei nº 197/2005, de 8 de novembro.
- (7) Segundo o procedimento definido por este diploma, a apresentação do pedido de Estudo de Impacte Ambiental (EIA) pelo proponente junto da autoridade de AIA (à data a Direção-Geral do Ambiente e as Direções Regionais do Ambiente) dá início ao procedimento de AIA.

- (8) O EIA é acompanhado do correspondente estudo prévio ou anteprojecto, devendo incluir as diretrizes da **monitorização**, a identificação dos parâmetros a avaliar, as fases do projeto em que tal deva ocorrer bem como a periodicidade prevista para a apresentação dos relatórios de monitorização (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/2000).
- (9) Este estudo é remetido pela entidade licenciadora ou competente para a autorização à autoridade de AIA, a qual nomeia uma Comissão de Avaliação (CA) que, tendo em conta os pareceres emitidos, o relatório da consulta pública ou outros elementos relevantes constantes do processo, elabora o parecer final do procedimento de AIA, o qual é remetido à autoridade de AIA (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/2000).
- (10) Proferida a DIA pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, é a mesma notificada à entidade licenciadora ou competente para autorização e ao proponente (n.º 2 do artigo 18º Decreto-Lei nº 69/2000).
- (11) É à autoridade de AIA que cumpre dirigir e orientar a Pós-avaliação do projeto, nas fases de construção, funcionamento, exploração e desativação, tendo como objetivo a avaliação da conformidade do projeto de execução com a DIA, determinar a eficácia das medidas previstas destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos e potenciar os efeitos positivos e, por fim, analisar a eficácia do procedimento de avaliação de impacte ambiental (artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 69/2000).
- (12) Caso o procedimento de AIA ocorra em fase de estudo prévio ou de anteprojecto, o proponente deve apresentar junto da entidade licenciadora ou competente para a autorização, o projeto de execução acompanhado de relatório descritivo da conformidade do mesmo com a respetiva DIA (artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/2000).
- (13) A verificação da conformidade do projeto de execução pode ser efetuada em sede de licenciamento, pela entidade competente para a licença ou autorização, ou pela autoridade de AIA, atendendo ao estabelecido na respetiva DIA (n.º 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 69/2000).
- (14) A **monitorização** do projeto é da responsabilidade do proponente, o qual deve submeter à apreciação da autoridade de AIA os relatórios da monitorização, efetuada nos termos fixados na DIA ou no EIA.

- (15) O Decreto-Lei n.º 69/2000 viria a ser alterado pelo Decreto-lei n.º 197/2005, visando garantir «a seleção de determinados projetos sujeitos a AIA», designadamente, os projetos:
- a) Elencados no anexo II, «ainda que não abrangidos pelos limiares nele fixados, que sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza», de acordo com os critérios fixados no diploma;
 - b) Que «em função da sua localização, dimensão ou natureza sejam considerados, por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projeto em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área do ambiente, como suscetíveis de provocar um impacte significativo no ambiente», tendo, igualmente, em conta os critérios definidos.
- (16) As autoridades de AIA passam, com as alterações introduzidas neste diploma, a ser o Instituto do Ambiente e as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.
- (17) **Atualmente, o RJAIA assenta no Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro**, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, a Lei nº 37/2017, de 2 de julho e pelo Decreto-Lei nº 152-B/2017, de 11 de dezembro², o qual estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.
- (18) Com base no regime em vigor, o procedimento de AIA inclui as seguintes **etapas**: 1. Definição de âmbito do Estudo de Impacte Ambiental (artigo 12.º); 2. Elaboração do Estudo de Impacte Ambiental - EIA (artigo 13.º); 3. Apreciação prévia do EIA (artigo 14.º); 4. Decisão ambiental sobre a viabilidade do projeto, com emissão da Declaração de Impacte Ambiental – DIA (artigo 18.º); 5. Elaboração de Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução – RECAPE; 6. Decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução (artigo 21.º); 7. Procedimento de pós-avaliação (artigos 26.º e 27.º).

² O âmbito temporal da presente ação abrange os procedimentos iniciados em fevereiro de 2004, e desencadeados até setembro de 2017, motivo pelo qual a avaliação realizada nas fichas de análise, constante do Volume II, não reflete esta última alteração do diploma.

- (19) Na **DIA** são fixadas as condicionantes à realização do projeto, os estudos e elementos a apresentar, as medidas de minimização e compensação dos impactes ambientais negativos, bem como de potenciação dos impactes positivos e também os **programas de monitorização** a adotar, com o detalhe adequado à fase em que o projeto é sujeito a AIA.
- (20) Sempre que o processo de AIA ocorre em fase de estudo prévio ou de anteprojecto, o projeto de execução subsequente, está sujeito à verificação de conformidade ambiental com a DIA, a qual é efetuada pela autoridade de AIA ou pela CA, que elabora o competente parecer técnico final.
- (21) **A decisão sobre a conformidade ambiental do projeto** de execução é emitida pela autoridade de AIA, tendo em conta os pareceres técnicos emitidos e o relatório de consulta pública, a qual é notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente³. Tal decisão define as condições ambientais de aprovação do projeto de execução, incluindo os programas de monitorização a adotar nas fases de construção, exploração e desativação do projeto, e determina a entidade competente para a verificação das condições ambientais nela prevista (a qual pode ser a autoridade de AIA ou a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto).
- (22) Assim, o **licenciamento** ou a autorização do projeto deve indicar a exigência do cumprimento dos termos e condições fixados na DIA ou na decisão expressa sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, pelo que, os atos praticados com desrespeito com esses condicionamentos são considerados nulos.
- (23) Atento o atual regime, compete à autoridade de AIA dirigir a **Pós-Avaliação do projeto**, com a participação das entidades cujas competências o justifiquem, ou que detenham conhecimento técnico relevante, incluindo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, podendo ainda recorrer a entidades ou especialistas externos, devendo para o efeito o proponente comunicar à autoridade AIA **as datas de início e do termos das fases** de construção, de exploração e de desativação do projeto.
- (24) O procedimento de pós-avaliação inclui designadamente: a) análise dos relatórios de monitorização e de outra documentação relevante; b) a realização de visitas ao local ou locais de

³ Excetuando os projetos para os quais a autoridade de AIA é simultaneamente o proponente, para os quais a decisão de conformidade ambiental do projeto é emitida pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente (n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro).

implantação do projeto, e; c) a realização de auditorias. Compreende as fases de construção, de exploração e de desativação do projeto.

- (25) A autoridade de AIA deve remeter, para apreciação das entidades cujas competências o justifiquem, ou detenham conhecimento técnico relevante, os documentos que retratem a evolução do projeto ou eventuais alterações do mesmo, remetidos pelo proponente nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do RJAIA.
- (26) Os requisitos técnicos e formais a que devem obedecer os procedimentos de pós – avaliação encontram-se definidos no Anexo V da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro⁴.
- (27) Nesta etapa do AIA, deve ser **realizada uma auditoria na fase de construção e outra três anos após o início da entrada em exploração**, nos termos a definir pela autoridade AIA, a realizar por verificadores qualificados pela APA, IP, nos termos da Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro⁵.
- (28) A autoridade de AIA pode estabelecer, em casos excecionais e devidamente fundamentados, em colaboração com a entidade licenciadora ou competente para a autorização, a **adoção de medidas adicionais para minimizar ou compensar impactes negativos significativos**, não previstos, ocorridos durante a construção, exploração ou desativação do projeto.

1.4 Nota Metodológica

- (29) Tratando-se de um procedimento de elevada complexidade e grande impacto social e económico, pela grandeza das repercussões dos efeitos dos projetos na preservação da qualidade do ambiente, a metodologia utilizada visou aferir se o mecanismo previsto de pós-avaliação cumpre a sua função, designadamente, se os intervenientes estão a desempenhar adequadamente as suas obrigações, ou seja, se as condições previstas na DIA são efetivamente implementadas pelo proponente, e se a Administração procede ao devido acompanhamento desta fase.
- (30) No caso da presente ação, o real desempenho da pós-avaliação foi aferido em função da análise dos procedimentos desencadeados pelas Autoridades referidas em (3), visando a verificação da implementação das medidas de monitorização e reporte estabelecidas e a avaliação da eficácia

⁴ Que revogou a Portaria n.º 330/2001, de 2 de abril.

⁵Anteriormente, nos termos do Decreto-lei nº 69/2000, de 3 de maio, designados pela autoridade de AIA.

dessa monitorização face à resposta do sistema ambiental aos efeitos decorrentes da implantação do projeto.

- (31) Para a escolha do universo dos procedimentos de pós-avaliação a considerar no âmbito desta ação de inspeção, foi inicialmente consultada a base de dados “SIAIA” disponível em siaia.apambiente.pt, e listados todos os “projetos de infraestruturas”⁶ e de “projetos aproveitamento de energia eólica”⁷ localizados em “área sensível” que continham informação relativa à conclusão do procedimento de AIA.
- (32) De entre estes, foram posteriormente identificados aqueles que determinavam a elaboração e desenvolvimento de planos e programas de monitorização direcionados para os descritores relativos às temáticas da conservação da natureza e biodiversidade, em especial, os reconduzidos à **“fauna”, “flora e vegetação”, “sistemas ecológicos e sistemas aquáticos” e “recursos hídricos e qualidade da água”** e tendo a amostra final sido escolhida de modo a abranger pelo menos um projeto em cada um dos departamentos de conservação da natureza e florestas territorialmente desconcentrados, com exceção do relativo ao Algarve onde, no período temporal em análise, não se identificaram projetos abrangidos pelos critérios descritos.
- (33) Para o efeito foram analisados, em detalhe, os seguintes aspetos:
- i. as condições estabelecidas nas DIA e nas DCAPE, em particular no concernente à definição dos termos relativos aos programas de monitorização;
 - ii. o início da fase de pós-avaliação, salientando as comunicações entre entidades, designadamente autoridade de AIA, entidade licenciadora e proponente;
 - iii. os licenciamentos efetuados e a verificação das cláusulas relativas aos condicionamentos estabelecidas nos processos de AIA respetivos;
 - iv. a regularidade na apresentação dos relatórios de monitorização, atentos os termos previstos na DIA e DCAPE;
 - v. a pronúncia efetuada pela Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade, sobre os relatórios de monitorização apresentados, particularmente no que respeita à emissão de resposta e conclusões alcançadas;

⁶ Cfr. Quadro 10, Anexo II ao DL n.º 151-B/2013, de 31 outubro.

⁷ Cfr. alínea i), quadro 3, Anexo II ao DL n.º 151-B/2013, de 31 outubro.

- vi. atuação da autoridade de AIA, incluindo articulação com Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade e pronúncia remetida ao proponente;
- vii. a realização de visitas e de auditorias ao local de implantação do projeto por parte da Administração;
- viii. as infrações, ações sancionatórias e medidas de reposição da legalidade, incluindo eventuais comunicações à IGAMAOT pelas entidades intervenientes, análise dos processos de contraordenação existentes nesta Inspeção-Geral e registos associados aos projetos ou promotores enquanto ‘Utilizadores do Ambiente’.

(34) Foi realizada a análise dos descritores ambientais nos planos e programas de monitorização previstos, no que respeita à implementação das ações que se relacionam a conservação da natureza e proteção da biodiversidade, designadamente:

- Fauna (incluindo avifauna, quirópteros e ictiofauna);
- Flora e vegetação;
- Sistemas Ecológicos e sistemas aquáticos;
- Recursos hídricos e qualidade da água (na parte em que está em causa algum dos recursos anteriormente referidos)

(35) Foram desenvolvidas **dez Fichas de Análise das Situações**, com a sistematização da informação relativa aos processos associados aos projetos objeto de avaliação, a saber:

1. Parque eólico da Serra dos Candeeiros/Rio Maior
2. Parque eólico da Serra dos Candeeiros/Alcobaça
3. Parque eólico de Videmonte
4. Parque eólico de Prados
5. IC 24 –Campo (A4) Argoncilhe e IC 29 Gondomar/Aguiar de Sousa (IC24) (sub-lanço A41/IC24-Picoto (IC2) /Nó da Ermida (IC25), trecho 2 – Nó A32/A41/Aguiar de Sousa
6. Requalificação da Pista de Remo em Aveiro
7. Barragem de Vale de Picote de Cima
8. Barragem da Ferradosa
9. IC 5 – Nozelos (IP2) / Miranda do Douro (81 km)
10. Reforço do Abastecimento de água de Bragança

- (36) O âmbito temporal da presente ação corresponde à data do licenciamento dos projetos em avaliação, iniciados em fevereiro de 2004, e até setembro de 2017.
- (37) Neste sentido, a apreciação dos processos foi realizada à luz do regime jurídico AIA em vigor à data dos factos, sendo que todos os procedimentos foram iniciados ao abrigo do regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de maio, e prosseguiram ao abrigo do atual regime.

1.5 Estrutura do Relatório

- (38) A organização deste documento procura dar corpo à abrangência das questões relevantes detetadas, face ao âmbito e objetivos da ação, constando no seu **Volume I** uma súmula dos factos constatados e a análise desta Inspeção-Geral realizada em função da metodologia *supra* referida, bem como as respetivas conclusões, recomendações e propostas.
- (39) No **Volume II** consta a análise específica de cada um dos processos e procedimentos associados a cada uma das situações em estudo, compiladas em 10 *Fichas de Análise de Situação* e respetivos documentos anexos.
- (40) As conclusões e propostas de atuação, expressas no Volume I do presente relatório, deverão conjugar-se com as conclusões específicas constantes em cada uma das fichas de análise, consubstanciadas no Volume II, uma vez que nestas se expressam ocorrências que, pela sua especificidade, não foram ali abordadas.

2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

2.1. Âmbito e Condicionalismos

- (41) Atenta a relevância da matéria no âmbito do desenvolvimento da ação de inspeção, foram realizadas diligências junto da APA e do ICNF, incluindo a consulta e requisição de processos e cedência de demais informações pertinentes.
- (42) Foram realizadas reuniões com a APA e com ICNF tendo em vista o aprofundamento do modelo organizacional da fase de pós-avaliação, em particular no que respeita às relações interinstitucionais e fluxos de circulação de informação, e com o objetivo de esclarecer aspetos relacionados com o desenvolvimento dos trabalhos.

- (43) Foi, ainda, solicitada informação a outras entidades com competências no licenciamento dos projetos, nomeadamente a Direção-Geral de Energia e Geologia, as Infraestruturas de Portugal, SA e o Instituto de Mobilidade e Transportes, IP, e ainda a própria APA enquanto entidade responsável pela emissão de Títulos de Utilização de Recursos Hídricos.
- (44) Não obstante as entidades terem demonstrado o maior empenho e disponibilidade para colaborar com esta Inspeção-Geral, verificaram-se dificuldades em obter a informação junto do ICNF devido à inexistência de processos administrativos constituídos para o acompanhamento da fase de pós-avaliação dos projetos sujeitos a AIA.
- (45) Acresce que, não foi recebida, a resposta ao pedido efetuado ao Instituto de Mobilidade e Transportes, IP., circunstância que não permitiu aferir da data de licenciamento do projeto **no** caso da **situação n. °5**.

2.2. Contraditório

- (46) Seguindo as determinações expressas nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10465/2017 (2.ª série), de 30 de novembro, o projeto de relatório foi sujeito a contraditório da APA e ICNF, tendo o resultado da ponderação das respostas dessas entidades sido integrado no presente relatório final da ação de inspeção (Anexo I, doc. de fls. 1 a 48).
- (47) Refira-se que a APA efetuou diversas considerações sobre os projetos em apreço, sendo que algumas referências a documentos e datas foram efetuadas sem correspondência no suporte documental dos doc.de fls. anexos às respetivas situações, o que limitou as alterações da análise efetuada.
- (48) Na ponderação realizada importa salientar os seguintes aspetos:
- As considerações apresentadas pela APA conduzem a algumas alterações de pormenor nos factos apurados, suscitando diversas alterações no Volume II, sem, contudo, alterar de forma significativa as conclusões alcançadas;
 - Nas alterações efetuadas, destaca-se as que decorrem de diligências iniciadas na sequência da ação inspetiva, realizadas em janeiro de 2018, que motivam a atualização do relatório e a

retirada de algumas recomendações, resultado da pronta adesão às mesmas por parte da APA e do ICNF;

- c) No caso específico da APA, não obstante esta entidade opor-se à aplicação da recomendação, que visa a adoção de procedimentos internos no sentido da abertura de processo de pós-avaliação na data de comunicação da DIA, não vê a equipa inspetiva outra forma de dar pleno cumprimento ao estipulado no artigo 26º do RJAIA, atento a alínea h) do nº 1 do artigo 10º e o artigo 28º do mesmo regime, que não seja o acolhimento da mesma.
- d) As considerações efetuadas pelo ICNF acompanham, em geral, as conclusões e recomendações efetuadas, com exceção no que respeita às situações nº 1 e nº 2. Refira-se, em resumo, que face aos resultados de monitorização de mais de 10 anos sobre esses projetos (parques eólicos na Serra de Candeeiros) e à gravidade das elevadas taxas de mortalidade das aves, em particular da espécie *Falco tinnunculus* (peneireiro), considera-se que o ICNF deverá adotar medidas imediatas e concretas que permitam reduzir a mortalidade da espécie, ponderando a paragem dos aerogeradores identificados como mais críticos no período de nidificação e de migração, tal como proposto no parecer por si emitido em 2017.

(49) Relativamente às recomendações em que as entidades não manifestaram oposição e revelaram disponibilidade para adotar as recomendações que lhes foram dirigidas, justifica-se a manutenção das mesmas no relatório final, em ordem a que possam adquirir plena eficácia através do despacho de homologação.

3. RESULTADOS DA AÇÃO

3.1 Aspetos organizacionais e funcionais

(50) Em paralelo com o desenrolar dos factos associados aos processos de Pós-avaliação, no período em análise, ocorreram alterações nos modelos organizacionais e de gestão das entidades visadas na presente ação inspetiva.

- (51) No que concerne à **Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental**, o Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de maio, atribuía essa competência à Direção-Geral do Ambiente (DGA)⁸ ou às Direções Regionais do Ambiente, consoante os casos.
- (52) A DGA, viria a ser substituída, em 2002, pelo Instituto do Ambiente, IP (IA)⁹, e em 2007, pela Agência Portuguesa do Ambiente, IP (APA)¹⁰, a qual, à data da presente ação inspetiva, se mantém como autoridade de AIA, não obstante a reestruturação dos seus serviços ocorrida em 2012¹¹.
- (53) Assim, nos termos do atual RJAIA, são autoridades de AIA a Agência Portuguesa do Ambiente e as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, consoante os casos, sendo que em todos os processos objeto de avaliação na presente ação inspetiva essa competência incumbe à APA.
- (54) Releva acrescentar que, para efeitos de acompanhamento, a APA dispõe de um sistema de informação, o SIAIA, no qual constam diversos documentos sobre os processos de AIA, incluindo alguns referentes à fase de Pós-Avaliação, e no qual é possível também localizar geograficamente os projetos em apreço, cujo extrato se encontra em cada uma das *Fichas de Análise de Situação*.
- (55) A APA disponibiliza, atualmente, no seu portal na internet, diversos documentos de onde se destaca um “Modelo de Ficha resumo que acompanha o relatório de monitorização”¹² e um modelo de parecer setorial, para as entidades elaborarem a respetiva pronúncia¹³.
- (56) No que respeita à **Autoridade Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade**, designada inicialmente Instituto de Conservação da Natureza, IP (ICN), em 2007 passou a designar-se Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, IP (ICNB)¹⁴, e, mais tarde, em 2012, verificou-se a fusão entre o ICNB e a Autoridade Florestal Nacional, sendo criado o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF)¹⁵.

⁸ Criado pelo Decreto-Lei n.º 187/93, de 24 de maio

⁹ Nos termos do Decreto-Lei nº 8/2002, de 9 de janeiro

¹⁰ Decreto-Regulamentar n.º 53/2007, de 27 de abril

¹¹ Decreto-Lei n.º 56/2012 de 12 de março.

¹² <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=146&sub2ref=672>

¹³ http://www.apambiente.pt/_zdata/Instrumentos/AIA/PosAvaliacao/Parecer%20Sectorial%20RelMonit%20vfev2016.docx

¹⁴ Conforme o Decreto Lei n.º 136/2007, de 27 de abril.

¹⁵ Conforme Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho

(57) Com sede em Lisboa, o ICNF passou a contar com cinco serviços territorialmente desconcentrados, um em cada NUT II, designados **Departamentos de Conservação da Natureza e Florestas (DCNF)**, que têm a seu cargo a gestão das áreas protegidas de âmbito nacional e promovem, atualmente, o acompanhamento do procedimento de Pós-Avaliação.

3.2 Condições estabelecidas nas DIA e Decisões sobre a conformidade ambiental do projeto de execução (DCAPE)

(58) Na quase totalidade dos processos analisados, os programas/planos de monitorização encontram-se identificados em sede de DIA.

(59) Tal não acontece, apenas em uma das situações analisadas, na qual a DIA remete, genericamente, para o disposto na lei, sendo que os programas foram aprovados em fase de decisão sobre o RECAPE (**situação n.º 6**).

(60) Na área da conservação da natureza foram assinalados os programas de monitorização para “Avifauna” (**situações n.º 1, 2, 3, 4 e 10**), “Flora e Vegetação” (**situações n.º 1, 2, 4, 8, 9 e 10**), “Quirópteros” (**situações n.º 1, 2, 3, 4 e 10**), “Fauna e flora” (**situações n.º 5 e 6**), “Qualidade das águas superficiais e subterrâneas” (**situações n.º 5 e 7**), “Sistemas ecológicos” (**situações n.º 8, 9 e 10**), Ictiofauna e sistemas aquáticos (**situação n.º 8**), “Recursos Hídricos e Qualidade da Água” (**situação n.º 8**), “Lobo Ibérico” (**situações n.º 9 e 10**).

(61) Processos há em que **as DCAPE foram emitidas sem incluir a conformidade de alguns Planos de Monitorização**, nomeadamente os que se relacionam com a área de conservação da natureza (**situações n.º 1, 2, 3, 6 e 9**).

(62) Verifica-se, ainda, que a pronúncia conclusiva sobre os planos de monitorização **nem sempre foi realizada antes do licenciamento**, (**situações n.º 1, 2 e 3**), sendo que, em alguns desses processos, não foi assegurada a entrega dos Planos de monitorização reformulados e/ou pronúncia do ICNF sobre os novos Planos (**situações n.º 1 e 2**).

(63) Verificou-se, ainda, que em duas situações, os respetivos programas de monitorização nunca viriam a ser estabilizados, sendo sujeitos a revisões, correções e reformulações ao longo de todo o procedimento (**situações n.º 9 e 10**).

- (64) A periodicidade da entrega dos relatórios de monitorização à autoridade de AIA nem sempre é referida de forma clara e inequívoca nas DIA ou nas decisões de conformidade emitidas (**situações n.º 1, 4 e 9**).
- (65) No caso da **situação n.º 10**, não obstante se estabelecer a periodicidade das entregas dos relatórios, a decisão sobre o RECAPE não define, de forma objetiva, perentória e definitiva as medidas adequadas ao cumprimento da DIA.
- (66) Casos houve em que essa periodicidade apenas ficou estabelecida após o licenciamento da obra (**situação n.º 3**).
- (67) A ausência de pronúncia ou a pronúncia tardia por parte do ICNF sobre os planos/programas, com identificação clara das obrigações a que proponente fica sujeito na fase de pós-avaliação, pode ter prejudicado a realização de estudos nas diversas fases, nomeadamente para estabelecimento da situação de referência (relativa ao período de pré-construção) e ou na adoção de metodologias adequadas, como se verificou nas **situações n.º 1 e 3**.

3.3 Início da Fase de Pós-Avaliação

- (68) A fase de Pós-avaliação dos processos em análise decorre há mais de 10 anos nas **situações n.º 1, 2, 3 e 8**, entre 6 e 9 anos nas **situações n.º 5 e 9** e entre 4 e 5 anos nas **situações n.º 4 e 10**.
- (69) Na **situação n.º 6**, não houve lugar à **apresentação de qualquer relatório de monitorização, tendo sido executada apenas uma parte do projeto antes da elaboração do RECAPE**.
- (70) No caso da **situação n.º 7 não foi constituído processo de pós-avaliação** pela autoridade de AIA, não obstante ter sido remetida informação sobre a fase de construção do projeto e sobre algumas das medidas previstas na DIA, relativas à fase de pós-avaliação. Assumindo-se a pós-avaliação como ferramenta de garantia de sustentabilidade dos projetos sujeitos a AIA, que será medida em função da efetiva verificação da implementação do conjunto de medidas determinadas nesta sede, a sua inexistência frustra os objetivos deste procedimento, não garantindo o necessário acompanhamento do projeto nas suas diversas fases.
- (71) Na maioria dos processos, a fase de pós-avaliação iniciou-se com a **notificação ao requerente e à entidade licenciadora** da decisão sobre o RECAPE, pela autoridade de AIA, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 28.º do RJAIA em vigor à data dos factos, com exceção de três casos em que a

notificação coube à entidade licenciadora, como previsto no n.º 2 do mesmo artigo (**situações n.º 3, 5 e 9**).

- (72) No caso da **situação nº 10**, sendo a entidade licenciadora a própria APA, através da ARH Norte, esse departamento participou na apreciação do RECAPE e documentos posteriores.
- (73) O ato de licenciamento do projeto previsto no artigo 22.º do RJAIA foi efetuado após a comunicação da decisão final sobre o Projeto de Execução, com exceção de uma situação em que foi parcial abrangendo apenas a parte do projeto considerado conforme (**situação n.º 1**) e de outra situação em que a construção foi condicionada à verificação da conformidade do RECAPE (**situação n.º 2**).
- (74) Não foi apurada a data da emissão daquela licença nas **situações n.º 5 e 6**.
- (75) Em todos os processos em que foi aferido o conteúdo da respetiva licença, os licenciamentos foram efetuados explicitando que deveria ser dado cumprimento às condicionantes constantes na DIA e/ou na decisão sobre o RECAPE, de acordo com o nº 2 do artigo 20º do RJAIA em vigor à data dos factos.
- (76) Na maioria dos casos **o proponente não comunicou previamente as datas de início da obra e a data de início de funcionamento** do empreendimento (**situações n.º 1, 4, 5, 7, 8 e 9**).
- (77) Verifica-se ainda que, por vezes, as datas de início das fases de construção e/ou de exploração consideradas pela autoridade de AIA não correspondem às datas que se extrai dos documentos constantes do processo de pós-avaliação (**situações n.º 1 e 5**).
- (78) Casos há em que a decisão sobre a conformidade do RECAPE estabelece a realização de uma reunião com a CA antes da entrada em funcionamento do projeto, não se tendo verificado evidências de ter sido realizada, pois a autoridade de AIA apenas teve conhecimento da sua conclusão após o envio do relatório final de acompanhamento ambiental da obra (**situação n.º 4**).
- (79) Identificaram-se processos em que o ICNF promoveu a articulação entre os serviços centrais e os serviços desconcentrados, procurando afetar os especialistas disponíveis nos serviços, nomeadamente sobre os quirópteros, reconhecendo a especificidade da matéria e garantindo a qualidade da pronúncia, atentas as competências nessa área (**situação n.º 1**).

(80) Aferiu-se, ainda, que na **situação n.º 4** a data de início da realização da obra é anterior à data de licenciamento.

3.4 Regularidade na apresentação dos relatórios de monitorização

(81) A periodicidade da entrega dos relatórios de monitorização é estabelecida de acordo com o descritor ambiental e com a fase do projeto/obra, podendo incluir **entregas anuais, semestrais ou após a realização de cada visita**, e prevendo a possibilidade de tais periodicidades serem revistas durante a fase de funcionamento.

(82) Em **nenhum dos processos foi cumprida na totalidade** a periodicidade e/ou o número das entregas previstas, sendo que, a apresentação dos relatórios à autoridade de AIA pelo proponente apresenta uma regularidade muito díspar.

(83) Assim, nos processos com períodos de monitorização superior a 10 anos, registam-se casos com mais de 20 relatórios entregues (**situações n.º 1 e 2**), e outros que entregaram quatro relatórios (**situação n.º 3**) ou apenas dois (**situações n.º 8**).

(84) Para os processos com períodos de monitorização de 4 a 5 anos foram entregues oito relatórios (**situação n.º 4**) ou apenas um (**situação n.º 10**), e para os processos com períodos de monitorização de 6 a 9 anos foi efetuada a entrega de três a cinco relatórios (**situações n.º 5 e 9**).

(85) Os relatórios de referência, relativos à **fase anterior à construção** do empreendimento nem sempre foram entregues pelo promotor ou realizados em tempo oportuno e nas condições previstas nos Planos de Monitorização aprovados (**situações n.º 1, 3, 9 e 10**).

(86) Quando o relatório apresentado não foi considerado conforme, o ICNF solicitou alterações e propôs estudos complementares tendo em vista suprir as insuficiências e lacunas identificadas (**situações n.º 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10**).

(87) Em alguns casos a autoridade de AIA, na sequência de parecer do ICNF, solicitou ao promotor a adoção de diligências para suprir a falta de estudos relativo à situação de referência (**situações n.º 1, 3, 8, 9 e 10**), propondo em alguns casos a criação de uma ‘área de controlo’ (**situações n.º 1 e 3**).

- (88) Chegando mesmo, este instituto, a alertar para o facto de não ter sido realizada a campanha de amostragem prevista para o período anterior ao início dos trabalhos, tendo a monitorização sido iniciada apenas um ano após o início das obras de construção (**situação n.º 8**).
- (89) Também a autoridade de AIA, propõe a apresentação de uma adenda relativa ao Relatório de Monitorização dos Sistemas Ecológicos – Ano 0, onde se proceda à especificação dos objetivos por habitat, grupo faunístico e/ou espécies. O mesmo acontece no que respeita às medidas compensatórias – Ano 0, onde devem ser corrigidos os critérios de avaliação do estado de conservação dos habitats monitorizados, a amostragem de alguns parâmetros que se revelou insuficiente e a discussão dos resultados (**situação n.º 10**).
- (90) Os relatórios relativos à **fase de construção** foram por vezes entregues em prazos superiores a um ano após a conclusão da obra (**situações n.º 1, 4, 8**). Chegando, mesmo, a não ser apresentado qualquer relatório sobre a fase de construção (**situações n.º 9 e 10**).
- (91) Na **fase de exploração** em alguns processos não foram realizadas as entregas anuais previstas (**situação n.º 3**) ou algumas das entregas foram realizadas em prazos superiores a mais de um ano, relativamente ao período dos levantamentos (**situação n.º 1, 2 e 4**).
- (92) Em dois casos não chegou a ser apresentado qualquer relatório de monitorização relativamente à fase de exploração (**situações n.º 7 e 10**).
- (93) Nessas circunstâncias, em alguns processos não consta qualquer diligência visando a solicitação dos relatórios de monitorizações anuais em falta, nem mesmo qualquer comunicação da Autoridade Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade dando nota da necessidade do seu reporte, com vista à avaliação dos impactes da exploração do projeto (**situações n.º 3, 4**).
- (94) Verifica-se, ainda, um caso em que não foi realizada a monitorização na fase inicial de funcionamento, justificada pelo proponente com falta de condições técnicas, tendo posteriormente sido apresentados os relatórios anuais de Monitorização Ambiental, entre abril e julho do ano seguinte aos levantamentos, onde constam os diversos descritores ambientais previstos na DIA (**situação n.º 5**).
- (95) A não entrega dos relatórios anuais previstos configura o **incumprimento pelo proponente** e/ou da decisão sobre o RECAPE, facto assinalado apenas nas **situações n.º 5 e 7** pelo ICNF. Porém,

apenas a **situação n.º 7** foi comunicada à IGAMAOT, para efeitos de sancionamento ao abrigo do disposto no RJAIA.

- (96) Foi, ainda, assinalado pelo ICNF que a entrega tardia dos relatórios, por vezes mais de um ano depois da recolha de informação, levava a que os comentários fossem emitidos sem que pudessem ter eficácia no ciclo reprodutivo e migratório seguinte, como seria desejável (**situação n.º 1**).
- (97) Também o então INAG alertou para o facto de não ser, por vezes, possível cumprir o principal objetivo das monitorizações por as mesmas serem realizadas quando a área já tinha sido intervencionada, tendo já sido alterada a qualidade da água e destruídos alguns dos principais habitats existentes no local (**situação n.º 8**).
- (98) É ainda de referir um processo em que o ICNF sublinhou a necessidade de manter a periodicidade anual da entrega dos relatórios de monitorização, desconsiderando o pedido formulado pelo proponente para a sua realização de 3 em 3 anos, por entender que a alteração pretendida era inadequada ao acompanhamento dos descritores ambientais em causa (**situação n.º 3**).

3.5 Pronúncia da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade

- (99) No que se respeita **ao envio dos relatórios de monitorização pela autoridade de AIA ao ICNF**, com vista à apreciação por parte daquela entidade, na generalidade dos casos **verifica-se que a autoridade de AIA efetuou tais diligências, em prazo inferior a um mês**. Porém, verificaram-se **algumas exceções em que o envio foi realizado em prazo superior a três meses, abrangendo um ou dois relatórios em cada processo (situações n.º 4, 5 e 8)**.
- (100) Verificou-se ainda um caso em que não foi possível identificar o envio do relatório ao ICNF, relativo à Flora/Vegetação, relativo à fase de construção (**situação n.º 5**).
- (101) **A ausência de pronúncia por parte do ICNF** em pelo menos um pedido de parecer ocorreu num número significativo de processos, em concreto nas **situações n.º 1, 2, 4 e 5**, circunstância que motivou diversas insistências por parte da Autoridade de AIA.
- (102) Acresce que, em alguns casos, à data da recolha de informação junto do ICNF pela equipa inspetiva, permaneciam sem resposta do ICNF diversos pedidos, efetuados entre 2008 e 2016

(**situações n.º 1, 2 e 5**) e verificaram-se pronúncias realizadas em prazos superiores a seis meses (**situações n.º 1, 2 e 3**).

(103) Refira-se que, casos houve em que a autoridade de AIA salientou que o proponente propunha alterações à periodicidade da entrega dos relatórios, realçando que a omissão poderia comprometer decisivamente os objetivos da fase de pós-avaliação do projeto, uma vez que os contributos do ICNF seriam fundamentais nas matérias em apreço (**situações n.º 1, 2 e 5**).

(104) Nesta matéria, revela-se particularmente gravoso a falta de pronúncia do ICNF na **situação n.º 2** sobre o descritor Quirópteros, atendendo a que a DIA prevê a eventualidade de ser **necessário desmantelar os aerogeradores, caso os impactes sobre os Quirópteros se revelassem negativos, significativos e não minimizáveis**. Porém, em fase de contraditório, e após reunião entre a autoridade de AIA, o ICNF e o promotor, atendendo aos resultados de monitorização, as entidades concluíram que a monitorização dos quirópteros não carecia de medidas adicionais, já que os impactes verificados não são significativos.

(105) Nas **situações nº 1 e 2**, face à persistência de ausência de resposta pelo ICNF, a autoridade de AIA optou por efetuar uma apreciação preliminar dos relatórios recebidos, remetida a esse instituto, dando nota da gravidade de alguns dos resultados de monitorização e alertou para a intenção do proponente em alterar a periodicidade dos relatórios.

(106) Para essas duas situações, foi efetuada pronúncia do ICNF apenas em 2017 para os relatórios da Avifauna em falta, apresentados desde 2011, **permanecendo sem resposta os pedidos para os descritores Quirópteros e Flora/Vegetação efetuados durante os últimos 8 anos**.

(107) Importa assinalar que, em sede de contraditório, quer a APA quer o ICNF informaram ter iniciado diligências para colmatar essas insuficiências, nomeadamente tendo realizado uma reunião com o proponente, em janeiro de 2018, na qual foram abordados os resultados alcançados com a monitorização efetuada até à data.

(108) Em face do exposto, sempre se dirá que, **a não pronúncia do ICN/ICNF, revela-se grave**, face aos bens jurídicos que se pretende proteger, e à eventual necessidade de ajustamentos nos trabalhos de campo da responsabilidade do proponente, **obstaculizando ao pleno cumprimento dos objetivos da pós-avaliação**, nomeadamente ao nº 6 do artigo 26º do RAIA atualmente em vigor.

- (109) **Sobre a análise dos relatórios de monitorização em que o ICNF efetuou pronúncia**, em sede de pós-avaliação, verifica-se que, na generalidade dos processos, efetuou considerações sobre os métodos e procedimentos utilizados pelo proponente nos trabalhos de campo, sobre as metodologias de análise de dados e sobre a adequabilidade aos objetivos dos programas de monitorização em análise.
- (110) Em linha com o previsto na DIA, em alguns casos, o ICNF solicitou esclarecimentos quando considerou haver dúvidas sobre a metodologia prosseguida (**situações n.º 1**).
- (111) Nas apreciações efetuadas por aquela entidade foram identificados alguns aspetos metodológicos que deveriam ser melhorados de forma a obter resultados mais fiáveis, tendo sido solicitado ao proponente que essas considerações fossem tidas em conta nos relatórios seguintes (**situações n.º 1, 2 e 3**). Noutros casos chegou mesmo a propor a reformulação, correção e adaptação dos relatórios apresentados (**situação n.º 3, 9 e 10**).
- (112) Casos houve em que o ICNF mostrou disponibilidade para reunir com a equipa responsável pelo relatório, no sentido de melhor esclarecer as alterações pretendidas ou para reunir com a autoridade AIA e com a proponente, com vista à articulação e concertação de posições sobre as matérias em causa (**situações n.º 3 e 9**).
- (113) **Noutras situações o ICNF concluiu não terem sido cumpridas as condicionantes previstas**, nomeadamente em aspetos relacionados com recolha e tratamento da informação, constatando que tais insuficiências prejudicavam a fiabilidade dos resultados e consequentemente os objetivos da monitorização (**situações n.º 5, 8 e 9**).
- (114) Questão relevante em algumas das situações é a chamada de atenção, por parte do ICNF, para a ausência ou falta de definição de uma **situação de referência** que permita estabelecer uma base de comparação para efeitos de monitorização (**situações n.º 1, 3, 8, 9 e 10**).
- (115) Na **situação n.º 10**, o ICNF alerta para a gravidade de tal situação, advertência que mantém na fase do acompanhamento de construção.
- (116) Neste processo, ainda que o referido instituto entenda não terem sido adotadas as medidas por si determinadas, consideradas adequadas e essenciais à salvaguarda dos valores a proteger, acaba por emitir **parecer favorável**, não resultando daí nenhuma consequência relativa ao

incumprimento. Noutras circunstâncias, no mesmo projeto, apesar de constatar que o promotor não adotou as medidas por si determinadas, o ICNF considera a questão encerrada.

- (117) Já na **situação nº 8** o, então, ICNB conclui pelo incumprimento de um dos planos de monitorização propondo no seu parecer que o mesmo fosse assumido com as correspondentes consequências legais, nos termos do RJAIA em vigor à data, o que não chegou a acontecer.
- (118) Foi ainda assinalado pelo ICNF que o relatório entregue não tinha cumprido o prazo fixado na DIA, o que poderia constituir uma contraordenação nos termos do RJAIA, tendo **emitido parecer desfavorável para o descritor ambiental em causa** e enunciado diversos aspetos a serem atendidos pelo proponente, nomeadamente efetuar a monitorização anual por mais um ano do que o previsto, como forma de compensar o número insuficiente de campanhas realizadas e estabelecendo os prazos das entregas dos relatórios seguintes. Não obstante, o ICNF não voltaria a efetuar pronúncia sobre nenhum dos três relatórios anuais entregues posteriormente (**situação nº 5**).
- (119) Porém, **verifica-se que nem sempre foram discutidos os resultados obtidos nem avaliadas as conclusões alcançadas**, nomeadamente atendendo aos valores de mortalidade, de modo a ponderar a eventual adoção de medidas de gestão ambiental mais eficazes, que evitassem, reduzissem ou compensassem os impactes negativos apresentados, designadamente na parte respeitante aos domínios da conservação da natureza (**situação nº 4**).
- (120) Nesse caso em particular, correspondente à **situação nº 4**, quer o ICNF quer a Autoridade de AIA desconsideraram a relevância do fundamento da diminuição de índices que expressavam a redução do número de aves de rapina e planadores.
- (121) Importa ainda assinalar que, em parecer emitido pelo ICNF em 2017 sobre os Parques Eólicos da Serra de Candeeiros (Rio Maior e Alcobaça), esse instituto considerou que, apesar de as medidas preconizadas em 2013 serem positivas como medidas compensatórias para as espécies em estudo, **o alcance das mesmas era manifestamente insuficiente comparativamente com os impactes associados ao parque eólico. Não obstante, não foram tomadas decisões superiores imediatas, nessa data, apesar de monitorização ser efetuada há mais de 10 anos (situações nº 1 e 2)**.

(122) Para esses dois projetos, em janeiro de 2018, foi decidida a revisão do plano de minimização e compensação dirigida ao peneireiro, por se concluir existir a necessidade de ponderar a adoção de soluções alternativas de medidas de mitigação e compensação, designadamente a criação de locais de nidificação alternativos que potenciem a população e propiciem o afastamento aos aerogeradores.

(123) Pelo exposto, considera a IGAMAOT que ainda não está comprovado que as medidas previstas, em particular para os peneireiros, assegurem uma redução efetiva das taxas de mortalidade, pelo que, até lá, **o ICNF deve ponderar a medida proposta no parecer por si emitido, em 2017, de encerramento dos AG20, AG22 e AG23, no período compreendido entre os meses de março a julho e o mês de setembro**, atendendo aos bens naturais em presença que se pretende proteger.

3.6 Pronúncia da Autoridade de AIA

(124) No que respeita ao **envio ao proponente, pela autoridade de AIA, das pronúncias efetuadas**, não obstante a generalidade ter sido comunicada em prazo inferior a três meses, verificaram-se ainda as seguintes situações:

- i. Três processos em que as comunicações foram realizadas em prazos entre seis meses e um ano **(situações n.º 4, 5 e 10)**;
- ii. Um processo em que a comunicação foi realizada no prazo de quatro meses **(situação n.º 9)**;
- iii. Dois processos em que não foi possível confirmar que a comunicação tenha ocorrido **(situações n.º 1 e 2)**;
- iv. Um processo em que não foi possível apurar as correspondentes datas **(situações n.º 8)**;
- v. Um processo em que a comunicação dos resultados da apreciação realizada pelo ICNF ocorreu sete anos após a emissão de parecer **(situação n.º 3)**.

(125) Nos pareceres emitidos pela autoridade de AIA, verifica-se que efetuou pronúncia sobre os métodos e procedimentos utilizados pelo proponente nos trabalhos de campo, sobre as metodologias de análise de dados e sobre a adequabilidade aos objetivos dos programas de monitorização em análise **(situações n.º 1, 2, 4, 5, 8, 9 e 10)**.

(126) De um modo geral, efetuou recomendações para os anos seguintes, e emitiu conclusões sobre os resultados alcançados.

- (127) Na **situação n.º 5**, face aos resultados da monitorização de três anos sobre a “Qualidade das águas superficiais e subterrâneas”, verificando que não foram detetadas alterações relevantes e que os resultados se revelavam substancialmente inferiores aos previstos em RECAPE, considerou que poderia proceder-se à cessão dos mesmos, a serem retomados caso viesse a ocorrer aumento expressivo do volume de tráfego rodoviário.
- (128) Assinalou a **necessidade de serem efetuadas melhorias na estrutura do relatório** e que deveria ser efetuada a **indicação das datas de construção e de exploração (situação n.º 4)**.
- (129) Considerou nesta situação, que face aos resultados apresentados, o proponente já deveria analisar a eficácia dos métodos utilizados e maior fundamentação e detalhe de análise na fase de exploração. Assinala, adicionalmente, embora apenas para o descritor flora/vegetação, que **o proponente não deveria concluir sobre os resultados da monitorização, os efeitos do projeto ou as medidas adotadas**.
- (130) Porém, no caso em apreço, e apesar de a autoridade de AIA considerar que não era necessário efetuar recomendação de medidas adicionais, **não foi efetuada a discussão dos resultados alcançados, nomeadamente em questões substanciais para a salvaguarda das espécies em presença**, como sejam as taxas de mortalidade observadas e os índices de atividade e de riqueza específica em matéria de aves de rapina e planadoras na área do PE.
- (131) Importa assinalar que foi proposta a revisão e uniformização dos planos de monitorização dos diversos Parques Eólicos existentes na área da Serra de Candeeiros, contribuindo para uma maior eficácia na elaboração e apresentação dos relatórios de monitorização. No caso concreto das **situações n.º 1 e 2** a monitorização foi efetuada em conjunto, face à contiguidade geográfica dos projetos.
- (132) Foi, igualmente proposta, pela APA, a reformulação dos relatórios e a revisão do Programa de Monitorização (**situações n.º 9**), bem como correção e a apresentação de adendas ou novos elementos (**situações n.º 3, 5 e 10**).
- (133) Aliás, **na situação n.º 10**, a necessidade de correção e adaptação dos procedimentos a adotar pelo proponente em sede de monitorização, é constante em todas as fases do processo, nunca chegando a estabilizar-se um conjunto de regras básicas que determine, em cada fase, quais as

diligências a realizar, designadamente quanto à base cartográfica com a georreferenciação dos Habitats protegidos e espécies, parâmetros e amostragem.

- (134) Em alguns processos a autoridade de AIA informou **o proponente que não cumpriu a DIA**: na **situação n.º 1**, no que respeita ao estudo de referência; e, nas **situações n.º 3, 5 e 8**, relativamente às metodologias e à periodicidade.
- (135) Em três situações **foi desconsiderada a necessidade ou oportunidade de efetuar participação à IGAMAOT**, sendo que na **situação n.º 1** a autoridade de AIA aceitou a justificação e proposta de novos estudos/procedimentos apresentados pelo proponente, **na situação n.º 3** foram solicitadas alterações ao proponente nos anos seguintes, e, **na situação n.º 5**, foi emitido parecer desfavorável.
- (136) De igual modo, na **situação n.º 8**, **ainda que tal participação tenha sido proposta pelo ICNF e corroborada pela APA**, não foram participadas as situações de incumprimento para efeitos contraordenacionais, nem determinadas ao proponente as medidas necessárias para a reposição da legalidade.

3.7 Realização de Visitas e Auditorias

- (137) A realização de **visitas ao local do empreendimento pelo ICNF** foi evidenciada em alguns processos, em particular na fase anterior à construção, para efeitos de alteração do projeto (**situação n.º 1**) e na fase de construção, tendo em vista acompanhar o decurso dos trabalhos realizados (**situações n.º 3, 4 e 10**).
- (138) No que respeita à autoridade de AIA foi possível identificar a **realização de visitas** em fase de pós-avaliação nas **situações n.º 1, 4 e 10**.
- (139) Não constam dos processos relatórios sobre as visitas realizadas. Porém, na **situação n.º 1**, a autoridade de AIA comunicou ao proponente as conclusões alcançadas, dando nota que foram identificadas irregularidades, porquanto tendo sido solicitada alteração ao projeto, a obra foi realizada sem a devida autorização. Atendendo a que a nova implantação diminuía os impactes identificados inicialmente, não foi desenvolvida qualquer diligência sancionatória ou de reposição da legalidade.

(140) Relativamente à realização de **auditorias** não consta em nenhum dos processos evidências da sua realização.

3.8 Infrações ao RJAIA, ações sancionatórias e medidas de reposição da legalidade

(141) Consultada a informação disponível na IGAMAOT relativa a eventuais infrações ao RJAIA¹⁶ participadas pela autoridade de AIA ou entidades competentes para a fiscalização, bem como aos respetivos processos de contraordenação (PCO) instaurados e decididos, foi apurado a sua existência nas **situações n.º 6, 7 e 9**.

(142) No que respeita ao registo interno na IGAMAOT de “Utilizadores do Ambiente”, no qual se congrega a informação relativa a denúncias ou ações de inspeção desencadeadas por esta Inspeção-Geral, verificou-se, igualmente, a existência de registo associado aos projetos ou ao seu promotor nas **situações n.º 5, 6 e 7**.

(143) Relativamente à **situação n.º 5**, foi endereçada, em 2016, à IGAMAOT uma queixa relativa a ruído provocado pelo tráfego da infraestrutura rodoviária, encaminhada à entidade licenciadora para o desenvolvimento das diligências pertinentes.

(144) Na **situação n.º 6** foi constituído PCO **em 2005**, decorrente da participação remetida pelo Instituto do Ambiente, por violação do artigo 37.º, n.º 1 alínea a), do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, traduzida na **execução parcial do projeto sem prévia conclusão do procedimento AIA**, sendo que o arguido foi condenado pela prática de uma contraordenação p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 2, 20.º, e 37.º, n.º 1, alínea a), do referido diploma.

(145) Na **situação n.º 7, após participação do ICN** foi instaurado PCO **em 2006**. O arguido foi condenado pela prática:

- i. De uma contraordenação p.e p. pelo artigo 1.º, n.º 2, 17º a 21º e artigo 37.º, n.º 1, alínea c) e n.º 4 do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de fevereiro e pelo Decreto-lei n.º 69/2003, de 10 de abril por **execução do projeto em contradição com o conteúdo da DIA;**

- ii. De uma contraordenação p. e p. pelo artigo 29.º e o artigo 37.º, n.º 1, alínea g) e n.º 4 do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de fevereiro e pelo Decreto-lei n.º 69/2003, de 10 de abril, por **falta de apresentação dos relatórios de monitorização nas condições e prazos fixados na DIA.**

(146) Na **situação n.º 9**, embora tenham sido constituídos vários PCO, os mesmos dizem respeito à monitorização do ruído, extravasando o âmbito desta ação de inspeção.

4. CONCLUSÕES

(147) **Todos os processos em análise na presente ação inspetiva, foram iniciados à luz do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, encontrando-se alguns destes sujeitos à apresentação de relatórios de monitorização há mais de 10 anos.**

(148) Prevendo o RJAIA que a Pós-Avaliação se prolonga durante todo o período de vida do empreendimento, e mesmo na fase de encerramento, na presente data **todos os processos encontram-se abrangidos pelo RJAIA atualmente em vigor** (Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 outubro).

(149) No que respeita à definição pela **Administração** das condições de monitorização do projeto, constata-se que nem sempre a decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução (DCAPE) assegurou a conformidade dos Planos de Monitorização, sendo por vezes a pronúncia conclusiva sobre esses planos realizada após o licenciamento.

(150) Verifica-se igualmente que a periodicidade da entrega dos relatórios de monitorização à autoridade de AIA nem sempre é referida de forma clara e inequívoca nas DIA ou nas decisões de conformidade emitidas. Tal circunstância não permite a clara definição das obrigações do proponente, no que respeita à monitorização na fase de pré-construção e de construção, podendo comprometer, em particular, as metodologias para elaboração dos relatórios de referência ou do período de construção.

(151) Por outro lado, considera-se que, a falta de uniformidade na periodicidade da entrega dos relatórios de monitorização, estabelecida de acordo com o descritor ambiental e com a fase do projeto/obra, incluindo entregas anuais, semestrais ou após a realização de cada visita, e prevendo a possibilidade de tais periodicidades serem revistas durante a fase de funcionamento,

torna o processo complexo e de difícil implementação pelo proponente e de acompanhamento por parte das entidades competentes.

- (152) No que respeita à **atuação dos proponentes**, denota-se uma assunção da obrigatoriedade de cumprimento das exigências da pós-avaliação. De um modo generalizado, os proponentes acolhem a responsabilidade de garantir a implementação das condições previstas na DIA e/ou DCAPE, promovendo a monitorização e o reporte de dados. Não obstante, em nenhum dos processos foi cumprida na totalidade a periodicidade e/ou o número das entregas previstas, verificando-se, ainda, situações de não comunicação do início da obra ou de exploração do projeto, sobre os quais a autoridade de AIA tem a responsabilidade de atuar, tendo em vista a correção de situações irregulares.
- (153) Sendo a comunicação do requerente prevista no artigo 26.º do RJAIA determinante para a realização da pós-avaliação, **é imprescindível que a administração garanta o cumprimento, pelo proponente, da obrigação de comunicar o início de cada uma das fases** de implementação do projeto, de modo a permitir a verificação das condições estabelecidas na DIA ou DCAPE, incluindo as prévias à construção ou entrada em funcionamento do empreendimento.
- (154) No caso da Barragem do Vale de Picote (situação n.º 7), na ausência comunicação de início da construção e não obstante a instrução de PCO, não foi constituído processo de pós avaliação pela autoridade de AIA, não tendo sido garantido em sede de pós-avaliação o acompanhamento do projeto nas suas diversas fases, o que impediu a efetiva verificação da implementação das medidas determinadas em sede de DIA.
- (155) De igual modo, não pode a autoridade de AIA deixar de atender aos prazos de validade da DIA ou da DCAPE, dependendo dos casos, para efeitos de aplicação dos nº 3 e nº 4 do artigo 23º do RJAIA, sendo que o seu não cumprimento deve ser comunicado à IGAMAOT para efeitos de sancionamento da conduta.
- (156) No que se refere à atuação da autoridade de AIA, verifica-se que esta tem desempenhado as funções que lhe são cometidas nesta matéria, designadamente promovendo o envio dos relatórios rececionados ao ICNF e o envio dos pareceres recebidos ao proponente. Contudo, verificam-se algumas situações em que essas comunicações ocorreram tardiamente ou que não foram sequer efetuadas, casos que poderão estar relacionados com a insuficiência de meios disponíveis para o efeito.

- (157) A este respeito, não obstante a lei não consignar expressamente um prazo para a emissão de parecer sobre os relatórios apresentados, considera-se que o reporte ao proponente de eventuais alterações metodológicas ou outras consideradas pertinentes, no âmbito da monitorização das condições ambientais de execução ou exploração do projeto, devem ser feito de modo célere, pelo que prazos de seis meses para pronúncia terão de considerar-se excessivos face aos bens jurídicos que se pretende proteger e à eventual necessidade de ajustamentos nos trabalhos de campo da responsabilidade do proponente.
- (158) Sobre a **periodicidade de reporte** dos relatórios de monitorização, foram raras as situações em que a autoridade de AIA alertou o proponente para situações de atrasos ou da sua falta. A este propósito, refira-se que a não entrega dos relatórios previstos, de acordo com a periodicidade aprovada, configura o incumprimento pelo proponente da decisão sobre a DIA ou DCAPE, não tendo a autoridade de AIA, com exceção da situação n.º 7, efetuado comunicação da infração à IGAMAOT, ao abrigo do disposto no RJAIA.
- (159) Nas situações em que os relatórios de monitorização foram inadequadamente elaborados, ou os trabalhos e reportes ali consignados ficaram aquém daquilo que constituiu a necessidade de estabelecimento da obrigatoriedade da sua elaboração, em termos gerais foram determinados os ajustes necessários ou adequadas as obrigações, de modo a alcançar um equilíbrio entre o processo mais teórico, inicialmente perspetivado, e o que ocorre na prática.
- (160) Relativamente à **Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade**, denota-se, em algumas situações, um grau insatisfatório de desenvolvimento dos procedimentos de pós-avaliação, designadamente a ausência de análise atempada e /ou total omissão de análise de relatórios que lhe são submetidos para apreciação. Tal facto, poderá ser potenciado pela inexistência de processos administrativos constituídos para acompanhamento dos processos de pós-avaliação, situação que importa avaliar e alterar.
- (161) Existe, contudo, uma situação em que esta apreciação foi detalhada e adequada, alertando para as insuficiências detetadas, propondo a reformulação dos relatórios, bem como o desenvolvimento de ações sancionatórias, cujas infrações não foram, no entanto, comunicadas à IGAMAOT (**situação 8**).
- (162) Sobre a operacionalização do procedimento de Pós-avaliação visando o acompanhamento ambiental do desenvolvimento do projeto, é frequente a **ausência da definição pelo proponente**

de situação de referência que permita estabelecer a base de comparação para efeitos de monitorização, sendo que num dos casos os pareceres do ICNF referem de forma recorrente essa insuficiência (**situação n.º 10**).

- (163) Acresce salientar que, durante a fase de exploração, num momento em que os procedimentos e metodologias de monitorização já deviam estar estabilizados e identificados, de forma definitiva, para salvaguarda dos valores a monitorizar, por vezes, são ainda solicitados elementos como a base cartográfica com a georreferenciação dos habitats protegidos e espécies, parâmetros e amostragem.
- (164) Nas **situações n.º 8 e 10** verificou-se que, apesar de os pareceres elaborados pelo ICNF detetarem lacunas nos estudos efetuados, incumprimentos das medidas por si determinadas, não foram desencadeadas quaisquer medidas de restauração da legalidade.
- (165) De referir sobre a apreciação efetuada pelo ICNF que, de um modo geral, quando esta análise é realizada, o trabalho técnico desenvolvido na apreciação dos relatórios é pormenorizado, contemplando todos os descritores ambientais em avaliação e os métodos e procedimentos utilizados na recolha e análise de dados, bem como sobre as conclusões alcançadas.
- (166) De notar que as implicações adjacentes ao desenvolvimento e funcionamento destes projetos no Sistema Nacional de Áreas Classificadas, determina um conjunto de limitações na coexistência com os recursos e bens naturais que não podem deixar de ser objeto de avaliação pela entidade responsável pela sua imposição, atenta a necessidade de garantir o desenvolvimento sustentável dos espaços fundamentais para a conservação da natureza e da biodiversidade e a manutenção do bom estado de preservação das espécies e habitats.
- (167) Neste sentido, é essencial que o ICNF avalie atempadamente a resposta do sistema ambiental definido aos efeitos produzidos pela presença do projeto, verificando a eficácia das medidas adotadas e determinando a eventual necessidade da sua alteração ou de adoção de novas medidas de gestão ambiental.
- (168) Em face do exposto, sempre se dirá que, os casos **não pronúncia do ICN/ICNF**, se revelam graves, face aos bens jurídicos que se pretende proteger, e à eventual necessidade de ajustamentos nos trabalhos de campo da responsabilidade do proponente, **obstaculizando ao pleno cumprimento**

dos objetivos da pós-avaliação, nomeadamente ao nº 6 do artigo 26º do RAIA atualmente em vigor.

(169) Particularizando algumas das pronúncias emitidas, releva a **situação n.º 4**, uma vez que quer o ICNF quer a Autoridade de AIA desconsideraram a relevância do fundamento da diminuição de índices que expressavam a redução do número de aves de rapina e planadores.

(170) Atendendo aos **objetivos de monitorização da fase de pós-avaliação expressa no RAIA**, considera-se que, não será despidendo aprofundar a relação entre tais índices e a entrada em funcionamento do Parque Eólico, retirando daí conclusões do ponto de vista da conservação da natureza e da adoção de eventuais medidas de minimização e/ou compensação.

(171) No caso dos Parques Eólicos da Serra de Candeeiros (**situações nº 1 e nº 2**), considera-se que, apesar de a monitorização estar a ser realizada há mais de 10 anos, não está comprovado que as medidas previstas em janeiro de 2018, em particular para os peneiros, assegurem uma redução efetiva das taxas de mortalidade, pelo que, até lá, **o ICNF deveria ponderar a medida proposta no parecer por si emitido de encerramento dos AG20, AG22 e AG23, no período compreendido entre os meses de março a julho e o mês de setembro**, atendendo aos bens naturais em presença que se pretende proteger.

(172) Por outro lado, a atuação da autoridade de AIA, e bem assim do ICNF, no que se refere à concretização das **visitas e auditorias** previstas nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 26º, têm sido quase inexistentes.

(173) Com efeito, apenas em três processos foram identificadas evidências de terem sido realizadas visitas aos locais de implantação dos projetos em fase de pós-avaliação, e em nenhum caso ocorreu a realização de auditorias, volvidos 4 anos sobre a vigência do atual RJAIA, o qual estabelece a obrigatoriedade de uma auditoria em fase de construção e outra, três anos após o início da entrada em exploração.

(174) Acresce que, das visitas realizadas não resultaram relatórios e nem sempre o proponente foi informado das conclusões alcançadas.

(175) Constitui um aspeto incontornável das conclusões desta ação inspetiva ser essencial, face aos objetivos do procedimento de pós-avaliação e à periodicidade prevista no n.º 2 do artigo 27.º do

RJAIA, que seja solicitada ao proponente a realização de auditorias, o que também permitirá a melhor identificação de eventuais medidas adicionais de minimização e compensação a adotar em caso de ocorrência de impactes negativos não previstos.

(176) Sobre as infrações ao RJAIA, verifica-se que dois dos projetos foram alvo de procedimentos contraordenacionais instaurados e decididos pela IGAMAOT, tendo os arguidos sido condenados por **incumprimento do RJAIA**, concretamente, na **situação nº 6** por execução parcial do projeto sem prévia conclusão do procedimento AIA, e na **situação n.º 7**, por execução do projeto em contradição com o constante na DIA e por falta de apresentação dos relatórios de monitorização nas condições e prazos aí fixados.

(177) Ainda que, em ambos os casos, não tenham sido propostas sanções acessórias ou de reposição da legalidade, ao abrigo do disposto no artigo 40.º do RJAIA, na **situação nº 7** o proponente apresentou, posteriormente à Decisão proferida em sede de procedimento contraordenacional, o relatório de monitorização da fase de construção.

5. RECOMENDAÇÕES

Tendo por base as conclusões extraídas da presente ação de inspeção, e numa perspetiva de melhoria de procedimentos, considera-se que:

(178) Competirá à Autoridade de AIA:

- a) Impor na DIA ou na DCAPE, a periodicidade e condições de monitorização das diversas fases do projeto, identificando de modo inequívoco o conteúdo dos planos e programas de monitorização, em particular a que se relaciona com a proteção e conservação da natureza, bem como a data da sua entrega junto desta autoridade.
- b) Incorporar no conteúdo da DIA e na DCAPE a obrigatoriedade, prevista no n.º 1 do artigo 26.º do RJAIA, do proponente comunicar à autoridade de AIA as datas de início e do termo das diversas fases do projeto, relevando o incumprimento desta obrigação para efeitos da prática da contraordenação p.p. nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e al. c) do n.º 3 do artigo 39.º do RJAIA.

- c) Proceder à abertura de processo de pós-Avaliação na data da comunicação da DIA, garantindo, a partir dessa data, a verificação das condições prévias ao início da fase de construção, bem como o cumprimento, pelo proponente, do dever de comunicação das datas de início das diversas fases do projeto, atento o prazo de validade da DIA, designadamente, solicitando ao promotor ou à entidade licenciadora informação respeitante ao estado do projeto, ou realizando visitas de acompanhamento.
 - d) Assegurar que o envio dos relatórios rececionados, ao ICNF, e dos pareceres recebidos, ao proponente, não é realizado em prazo superior a 30 dias;
 - e) Assegurar a realização de visitas, preferencialmente em articulação com o ICNF no que diz respeito aos descritores pertinentes, elaborando e comunicando ao proponente as respetivas conclusões e solicitar auditorias aos projetos, atento o disposto nos artigos 26º e 27º do RJAIA em vigor.
 - f) Comunicar à IGAMAOT as situações que indiciem a prática das contraordenações previstas no RJAIA, de que tome conhecimento na fase de pós-avaliação, sem prejuízo de alertar o proponente para a necessidade de diligenciar pelo cumprimento das disposições a que este se encontra vinculado;
 - g) Adotar, em articulação com o ICNF, no prazo de 60 dias, nas **situações n.ºs 1 e 2** as medidas adicionais de minimização adequadas à diminuição da mortalidade da avifauna verificada nos últimos 10 anos, face aos resultados alcançados nos relatórios de monitorização para as aves, em particular para o peneireiro, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do RJAIA;
 - h) Obter, em articulação com o ICNF, no prazo de 90 dias, na **situação n.º 4**, os elementos que permitam emitir conclusões sobre a relação entre os índices de redução do número de aves de rapina e planadores e a entrada em funcionamento do parque eólico, informando o proponente de eventuais medidas adicionais minimizadoras ou compensatórias a adotar;
- (179) Competirá à Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade:
- a) Assegurar a definição da periodicidade de entrega dos relatórios de monitorização na sua pronúncia conclusiva sobre os planos e programas de monitorização, atendendo aos bens que se pretende proteger bem como à exequibilidade dos procedimentos em causa;

- b) Promover a constituição de processos administrativos para cada um dos projetos em pós-avaliação de modo a estruturar este procedimento administrativo, garantindo a sua integridade e a eficiência e celeridade da atuação dos diversos intervenientes.
- c) Assegurar a emissão de parecer em prazo não superior a 60 dias, a todos os pedidos de pronúncia formulados pela autoridade de AIA, emitindo, de imediato, os que se encontram pendentes nas **situações n.ºs 4 e 5**;
- d) Colaborar com a autoridade de AIA na realização de visitas aos locais de implantação dos projetos, atento o disposto nos artigos 26º do RJAIA, em particular na elaboração das conclusões nos descritores pertinentes para efeitos de conservação e proteção da natureza;
- e) Articular com a autoridade de AIA, no prazo de 60 dias, nas **situações n.ºs 1 e 2**, a adoção das medidas adicionais de minimização adequadas à diminuição da mortalidade da avifauna verificada nos últimos 10 anos, face aos resultados alcançados nos relatórios de monitorização para as aves, em particular para o peneireiro, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do RJAIA;
- f) Emitir, em articulação com autoridade de AIA, na **situação n.º 4**, parecer conclusivo sobre a relação entre os índices de redução do número de aves de rapina e planadores e a entrada em funcionamento do parque eólico, tendo em vista a eventual adoção de medidas adicionais minimizadoras ou compensatórias de impactes, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 26.º do RJAIA.

6. PROPOSTAS

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, propõe-se o seguinte:

- (180) O envio do relatório final ao **Gabinete de S. Ex.ª. o Ministro do Ambiente** tendo em vista a respetiva homologação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.
- (181) O envio deste relatório final à **APA e ao ICNF**, após homologação, para o desenvolvimento das recomendações consignadas no precedente Título 5, nos termos e para os efeitos do artigo 5º, nº6, do decreto-Lei nº 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.

À consideração superior,

As inspetoras

igamaot

Digitally signed by MARIA ISABEL MAIA
BÁRROCÓ SOARES DE ALMEIDA
Date: 2018.05.28 12:25:00 BST
Reason: Certificar
Location: Lisboa

igamaot

Digitally signed by MARIA
LEONOR FRANCO BATALHA
Date: 2018.05.28 12:19:09 BST
Reason: Certificar
Location: Lisboa